

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC  
CURSO DE DIREITO – NOTURNO**

**LUCAS BERTAN**

**A Litigância de Má-Fé do Empregado e a (IN)compatibilidade com a  
Justiça Gratuita no processo do trabalho: Uma Análise Doutrinária  
e Jurisprudencial Acerca das Decisões dos Tribunais Regionais do  
Trabalho.**

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2013**

**LUCAS BERTAN**

**A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMPREGADO E A (IN)COMPATIBILIDADE COM A  
JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE  
DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS DECISÕES DOS  
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.**

Projeto de monografia submetido à apreciação de banca examinadora, a título de aprovação na disciplina de Trabalho Monográfico II, do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Orientador: Prof. Márcia Andréia Schutz Lirio Piazza

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2013.**

**LUCAS BERTAN**

**A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMPREGADO E A (IN)COMPATIBILIDADE COM A JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Trabalhista.

**Criciúma, junho de 2013.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Márcia Andréia Schutz Lirio Piazza – Esp. – (UNESC) – Orientadora**

---

**Prof. Evaldo Lourenço de Lima – Esp. – (UNESC)**

---

**Prof. Raquel de Souza Felício – Esp. – (UNESC)**

**Dedico aos meus pais que me deram todo o suporte necessário para que a conclusão da graduação fosse alcançada. A minha namorada e aos meus amigos que sempre que precisei me ajudaram e me apoiaram em minhas decisões.**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais e meu irmão Bruno, que desde o início da graduação me ajudaram cada qual de sua forma, e deram respaldo para que um dia eu chegasse aonde estou chegando. Por eles eu estou aqui, por não me deixarem desistir em meio às dificuldades que este curso implica.

Agradecer à minha namorada, Larissa Rodrigues Figueredo que me deu todo apoio e força necessários para que eu tivesse ânimo na confecção deste trabalho, por diversas vezes muito difícil. Por ter tido paciência nos momentos de estresse por algo não ter dado certo na monografia e por estar sempre confiando na minha capacidade de concretizá-lo.

Aos meus amigos, que me ajudaram de uma forma ou de outra, seja ajudando com materiais acadêmicos, com ajustes no trabalho monográfico, me acompanhando na universidade e sempre que precisei me apoiando, nestes tantos anos de vida acadêmica. São eles: Bruno Mazzucco Cardoso, Guilherme Volpato Hanoff, Jones Cambruzzi Buss Dias, Rodrigo Mazzucco Cardoso e Tiago Somavilla Crocetta, dentre outros que estiveram presentes neste tempo todo ou em parte dele.

Aos colegas de sala, que me deram um novo ânimo para que finalmente concluísse esta fase da vida, tenho certeza de que não serão apenas colegas de faculdade, com certeza se tornarão amigos para a vida inteira. Em especial aos “manos”: Bruno Dutra Gamba, Filippe Echamendi Possamai, Gabriel “Punk” Rosso Lúcio Ubialli Filho e Tiago Soares “Soneca”.

Por fim e não menos importante, a minha orientadora Márcia, que me ajudou desde a escolha do tema, até a finalização deste trabalho monográfico, sempre que pode.

Um agradecimento geral a todos os acima mencionados, por terem paciência com meu jeito rabugento, minha impaciência com as coisas, minha insegurança, e acima de tudo, por nunca duvidarem de que eu chegaria ao final desta etapa.

## RESUMO

Utilizando-se do método dedutivo, juntamente à técnica de pesquisa teórica e qualitativa, com base na Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como na legislação processual civil brasileira, doutrinas e jurisprudências, o objetivo deste trabalho monográfico é em um primeiro momento, dispor sobre o processo do trabalho e todas as suas nuances. A partir daí, em se buscar um entendimento do real significado da expressão litigância de má-fé, artifício utilizado por diversas vezes nas ações ajuizadas em nosso país. Verificar que o uso deste instituto vai totalmente de encontro com o princípio da lealdade e boa-fé processual, também demonstrado de forma esclarecedora.

Demonstrar os casos em que são configuradas a má-fé dentro do processo do trabalho, através de uma análise doutrinária, dos julgados dispostos.

Por fim, vislumbrar a previsão legal que dispõe sobre os requisitos das partes, para que possam gozar do direito da justiça gratuita no processo do trabalho. A partir deste entendimento, fez-se uma análise doutrinária e jurisprudencial com cerne a litigância de má-fé, gerar ou não óbice a justiça gratuita e suas implicações dentro do processo do trabalho.

**Palavras-chave:** Consolidação das Leis Trabalhistas. Código de Processo Civil. Litigância de má-fé. Princípio da lealdade e boa-fé processual. Justiça gratuita. Óbice à justiça gratuita.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC – Código de Processo Civil

L - Lei

p. – Página

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TRT SC – Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina

TRT4 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

TRT10 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

TRT12 – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

TRT14 – Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

TRT18 – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

§ - Parágrafo

S. - Súmula

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b><u>1 – INTRODUÇÃO</u></b>	<b>9</b>
<b><u>2 – O PROCESSO DO TRABALHO</u></b>	<b>11</b>
<u>2.1 – DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS</u>	16
<u>2.2 DOS PRINCÍPIOS</u>	20
<b><u>3 O PRINCÍPIO DA LEALDADE E BOA-FÉ, INSERIDOS NO PROCESSO DO TRABALHO</u></b>	<b>25</b>
<u>3.1 A JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO</u>	28
<u>3.2 A ATUAL NORMA INIBIDORA DA MÁ-FÉ PROCESSUAL E DOS DEVERES DAS PARTES</u>	33
<b><u>4 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</u></b>	<b>37</b>
<u>4.1.1 Deduzir Pretensão Ou Defesa Contra Texto Expresso De Lei Ou Fato Incontroverso</u>	39
<u>4.1.2 Alteração Da Verdade Dos Fatos</u>	41
<u>4.1.3 Usar Do Processo Para Conseguir Objetivo Ilegal</u>	42
<u>4.1.4 Opuser Resistência Injustificada Ao Andamento Do Processo</u>	43
<u>4.1.5 Proceder De Modo Temerário Em Qualquer Incidente Ou Ato Do Processo</u>	45
<u>4.1.6 Provocação De Incidentes Manifestamente Infundados</u>	46
<u>4.1.7 Interpuser Recurso Com Intuito Manifestamente Protelatório</u>	47
<u>4.2 APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO</u>	49
<u>4.3 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMPREGADO E A (im)POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA/ANÁLISE JURISPRUDENCIAL</u>	55
<u>4.3.1 Acórdãos dos Tribunais Regionais da 4ª, 10ª, 12ª, 14ª e 18ª Região</u>	55
<b><u>5 CONCLUSÃO</u></b>	<b>64</b>
<b><u>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u></b>	<b>66</b>

## 1 – INTRODUÇÃO

O número de casos em que a parte reclamante, pleiteia um direito na Justiça do Trabalho, mesmo tendo ciência de que não tem direito algum sobre o que esta requerendo cresce cada vez mais. Tal fato ocorre, pela facilidade que se tem, de entrar com uma ação no processo do trabalho, não sendo obrigatória inclusive a figura de um procurador.

Ocorre que em muitos desses casos, a Justiça do Trabalho, se embasando no *in dubio pro operario*, dava ganho de causa para a parte litigante de má-fé, o que acarretou em uma descrença, e um desprestígio com tal área, não se acreditando mais em Justiça nesses casos.

Felizmente, recentemente o nosso órgão julgador, começou a imputar pena de multa, aos que faltam com a verdade no processo, vislumbrando um ganho em decorrência de tal ato, talvez como forma de inibir que casos semelhantes sejam pleiteados em momentos posteriores.

Em algumas decisões, os magistrados estão imputando a pena de multa, para o litigante da má-fé, embasando-se no valor da causa. Porém estas multas são revertidas em prol do empregador. Ocorre que o Estado, na maioria dos casos defere a justiça gratuita, sendo zero, o custo para o empregado que propõe a ação. Em alguns desses casos, o reclamante solicita a perícia técnica, que é bancada pelo Estado. Nestes casos, não só o reclamado é lesado pela má-fé, sendo figura lesada no processo, o Estado também, pelo fato de ter isentado o beneficiário da justiça gratuita das custas processuais, sendo lesado então, o princípio da dignidade de justiça.

Este trabalho será realizado no total de três capítulos, onde o primeiro, abordará a origem histórica do processo do trabalho, visando conhecer o surgimento deste instituto no Brasil. Em seguida, ainda neste mesmo capítulo, serão averiguadas as três fases reconhecidas no processo do trabalho. No capítulo seguinte, será abordado sobre a litigância de má-fé, sua previsão legal e suas penalidades. Posteriormente, discutir-se-á sobre o princípio da lealdade a boa-fé processual, como dever das partes que fazem parte da demanda. O último tema

deste trabalho monográfico consiste da análise doutrinária e jurisprudencial das decisões dos magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho, com relação as penalidade impostas aos que litigam com má-fé no processo do trabalho, bem como da divergência dos mesmos, com relação ao cerne deste instituto gerar óbice ou não ao deferimento da justiça gratuita. Neste interregno, será disposto sobre a justiça gratuita no processo do trabalho e a sua previsão legal, contendo seus requisitos para a sua concessão.

Desta forma, este trabalho tem o intuito de analisar as decisões jurisprudenciais dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o Brasil, com relação ao entendimento de que a litigância de má-fé é geradora ou não de óbice para o deferimento do benefício à justiça gratuita.

## 2 – O PROCESSO DO TRABALHO

A Revolução Industrial, junto com o maquinário, trouxe também as exaustivas jornadas de trabalho, as precárias condições, bem como a exploração tanto das mulheres quanto das crianças, criando um grande desconforto no proletariado, como traz em sua obra NASCIMENTO (2009, p. 15):

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores que constituíam mão-de-obra mais barata, os acidentes ocorridos com os trabalhadores no desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem-se acrescentar também os baixos salários.

Além de serem submetidos a condições precárias de trabalho, os operários sequer tinham uma segurança, no que se refere a um acidente de trabalho. Mesmo que o trabalhador sofresse um acidente em seu serviço, ele não receberia remuneração, no período em que estivesse em casa ou no hospital recuperando-se do mesmo, conforme fala NASCIMENTO (2009, p.20):

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer a saúde e à integridade física do trabalhador, assumiu às vezes aspectos graves. Não só acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional. Mineiros e metalúrgicos, principalmente, foram os mais atingidos. Durante o período de inatividade, o operário não percebia salário e, desse modo, passou a sentir insegurança em que se encontrava, pois não havia leis que o amparassem, e o empregador, salvo raras exceções, não tinha interesse em que essas leis existissem.

Diante de tais fatos, os trabalhadores passaram a lutar por seus direitos, visando melhores salários, menores jornadas de trabalho e ambiente de trabalho menos insalubre, através das greves, conforme diz em sua obra GIGLIO (2007, p. 1):

Aglomerados em pequenas áreas industrializadas, os trabalhadores tomaram consciência da identidade de seus interesses. Insatisfeitos,

uniram-se e reagiram contra tal situação em movimentos reivindicatórios violentos, frequentemente sangrentos, as greves. Para forçar os donos das máquinas a lhes pagar melhores salários, a reduzir a jornada e a fornecer ambiente de trabalho menos insalubre, os operários se recusavam a desempenhar suas tarefas.

As greves eram o único modo que os trabalhadores tinham de enfrentar os seus empregadores, como forma de conseguir melhores condições de trabalho e salários maiores. Ela perdurava, enquanto uma das partes não cedesse, fossem os trabalhadores, ou os empresários.

Até então, o Estado não intervinha nas relações entre empregados e empregadores. Porém, com o aumento de conflitos trabalhistas, seguidos dos prejuízos nas produções, “obrigaram” o Estado a interferir nesta relação, conforme GIGLIO (2007, p.2):

Diante da conturbação da ordem interna e, principalmente, do empobrecimento da nação, causados pelas greves, o Estado abandonou sua posição de alheamento e passou a intervir nesses movimentos, ditando normas para a solução dos conflitos trabalhistas.

A partir deste momento, o Estado passou uma determinação, para que as partes conflitantes, tentassem resolver a divergência, de forma amigável, porém, o que antes era espontâneo, passou a ser obrigatório e através de um mediador do próprio Estado, para se certificar de que as atitudes cabíveis estavam sendo tomadas, como expõe em sua obra GIGLIO (2007, p. 2):

No auge do acirramento dos ânimos, essa primeira medida, chamada de tentativa de conciliação obrigatória, não produziu os resultados desejados, e foi sucedida por outra, a de mediação, ao tomar o Estado a iniciativa de designar um seu representante para participar das discussões, com o objetivo de ajudar a encontrar uma solução aceitável por ambos os contendores.

Em sua obra, NASCIMENTO (2009, p. 4), explica que a questão social foi um dos principais motivos do surgimento do direito do trabalho:

O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes. A necessidade de dotar a ordem jurídica de uma disciplina para reger as relações individuais e coletivas de trabalho cresceu (...)

A partir deste momento, o que se viu, foram a criação de sindicatos originados na Inglaterra. Conforme Nascimento (2009, p. 29), os sindicatos tornaram-se oficialmente reconhecidos no ano de 1871, com a Lei dos Sindicatos, na própria Inglaterra, que foi seguida pela França em 1884, com a Lei Waldeck-Rousseau, sendo algo mais parecido com os sindicatos que temos hoje em dia, “permitindo às pessoas da mesma profissão ou de profissões conexas constituírem-se livremente em associações sem autorização dos governos”, desde que visassem os interesses dessas classes.

No Brasil, o Estado de São Paulo foi pioneiro quanto a um tribunal que julgasse o direito do trabalhador, sendo seus componentes um juiz de direito, um representante da classe trabalhadora, e um representante dos fazendeiros. Porém, este tribunal não obteve o êxito esperado, passando por uma reforma no governo de Getúlio Vargas, sendo criadas, então, as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, que segundo GIGLIO (2007, p. 3 e 4), tinham limitadas competência:

“As Juntas tinham competência para conhecer a dirimir dissídios individuais relacionados com o trabalho, mas não tinham poderes para executar suas decisões, o que deveria ser feito na Justiça Comum.”

[...]

“Às Comissões Mistas de Conciliação era atribuída a tentativa de acordo entre as partes, mas não o julgamento dos dissídios coletivos.”

Logo, fica clara a necessidade de uma reforma mais profunda, de forma a ser mais acessível e justa, levando em consideração, que apenas os trabalhadores sindicalizados tinham acesso a esses órgãos.

No ano de 1940, foi criado o Decreto n. 6.596, que deu respaldo e sustentação para a Justiça do Trabalho por um período de trinta e cinco anos. Foram criados Conselhos Regionais em algumas grandes capitais, e as Juntas foram distribuídas entre todas as capitais de Estado. Estas juntas tiveram seu modo de trabalhar modificado, como mostra em sua obra GIGLIO (2007, p. 4):

“A Junta de Conciliação e Julgamento era composta por um juiz presidente, nomeado pelo governo, e dois representantes classistas, denominados “vogais, indicados, um pelos órgãos sindicais de empregados, e outro pelos empregadores, ambos nomeados pelo governos, por dois anos. Havia dúvidas se os presidentes gozavam ou não das garantias reservadas aos juizes, de vitaliciedade no cargo, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.”

A partir do ano de 1946, com o advento do Decreto-Lei n. 9.797, a Justiça do Trabalho finalmente foi integrada aos órgãos do Poder Judiciário, assegurando uma carreira ao Juiz do Trabalho, e reformou seus órgãos julgadores. “Os Conselhos Regionais passaram a ser denominados Tribunais Regionais do Trabalho, e o Conselho Nacional, Tribunal Superior do Trabalho”. (GIGLIO, 2007, p. 5)

A partir deste momento, a evolução vista no panorama do direito do trabalho no Brasil, foi de forma a ampliar o alcance destes tribunais, sendo estes, implantados em várias cidades brasileiras, bem como milhares de varas do trabalho, com o intuito de sanar os litígios trabalhistas.

Reconhecendo assim a evolução do direito do trabalho no direito brasileiro, passa-se a uma análise referente ao processo do trabalho vigente em nosso país.

Primeiramente, tem de se ter uma base de o que é processo, para entender melhor o trabalho a seguir exposto, sendo assim, colhe-se das sábias palavras do digníssimo doutrinador LEITE (2011, p. 326):

Em sentido amplo, o processo é o instrumento para a composição dos litígios que emergem da vida em sociedade. Em sentido estrito, é o conjunto de atos processuais que se coordenam e se desenvolvem desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado da sentença, para que o

Estado-juiz cumpra a sua obrigação fundamental, que é a de entregar a prestação jurisdicional invocada, solucionando as lides ocorrentes, com a aplicação do Direito Objetivo, e entregando o bem da vida a quem tem o correspondente direito.

Conforme conceito doutrinário, “processo é o complexo de atos e termos coordenados por meio dos quais a ação é exercitada, sendo concretizada a prestação jurisdicional” (MARTINS, 2008, p. 783).

Em determinadas situações, a CLT é omissa em alguns pontos, nestes casos, seguindo o artigo 769 da mesma, se utilizará de fontes do processo comum de forma subsidiária, conforme dispõe MARTINS (2008, p. 787):

Nem tudo é regulado na CLT, daí a existência do artigo 769, que serve como uma espécie de “ponte”, ligando o processo do trabalho ao processo comum, ou permitindo a utilização do último, como forma de evitar as omissões naturais da CLT.

Entrando então, diretamente no processo do trabalho, deve-se lembrar de que nesta área, inexistente a exigência das partes, tanto do empregado, quanto do empregador, de constituírem procurador para sua ação, conforme disposto na CLT em seu artigo 791.

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. (BRASIL, 2013-A).

Tal direito, segundo GIGLIO (2007, p. 176) é decorrente do princípio do *jus postulandi*, que possibilita que a parte ingresse na ação sem a intermediação de um procurador. No caso do processo do trabalho, tanto empregado, quanto empregador podem se utilizar deste princípio, desde que respeitando os pressupostos de admissibilidade da ação.

Conforme a CLT, o processo do trabalho pode ser ajuizado tanto nos dissídios individuais quanto nos dissídios coletivos. Sérgio Pinto Martins (2008, p. 783), faz a correta distinção entre estes dois dissídios em sua obra:

Os dissídios individuais são propostos pelos empregados em face dos empregadores. Têm um número determinado de empregados no polo ativo, geralmente apenas um. Os dissídios coletivos são processos de competência originária dos tribunais, em que vão ser criadas ou modificadas condições de trabalho aplicáveis a um número indeterminado de pessoas, de modo geral (por exemplo, a greve).

Ainda com relação a tal distinção, CARRION (2009, p. 859) complementa em sua obra suas diferenças:

Os dissídios, como os denomina a CLT, na acepção de “processo”, ou seja, o meio de exercer uma ação para compor a lide, podem ser individuais ou coletivos. Aqueles têm por objeto direitos individuais subjetivos, de um empregado (dissídio individual singular) ou vários (dissídio individual plúrimo). O dissídio coletivo visa direitos coletivos, ou seja, contém as pretensões de um grupo, coletividade ou categoria profissional de trabalhadores, sem distinção dos membros que a compõem, de forma genérica.

## 2.1 – DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Primeiramente, será explanado sobre o dissídio individual até a audiência. A reclamação poderá ser feita de forma escrita ou verbal, sendo reduzida a termo em duas vias, se esta for verbal, conforme o artigo 840 da CLT.

Depois de recebida a reclamação, o reclamado será cientificado da ação, sendo assim designada audiência, conforme o artigo 841 da CLT:

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias. (BRASIL, 2013-A).

Os 5 (cinco) dias acima citados, para a designação da audiência, deverão ser contados a partir do recebimento da citação, para que o reclamado possa preparar a sua defesa, consagrando assim o princípio do contraditório e ampla defesa contido na Constituição Federal, conforme dispõe CARRION (2009, p. 690):

Considera-se prazo mínimo para a parte preparar sua defesa o de 5 dias(art. 841), apesar de não ter sido essa a intenção da CLT; outro entendimento levaria à ilogicidade de conceder-se prazo para falar nos autos, para recorrer, para praticar qualquer outro ato e não concedê-lo para a contestação, que é o ato mais importante da defesa, prejudicada às vezes por ter havido grandes surpresas para o réu. Esse entendimento é mais vigoroso e imperativo, não apenas por harmonizar-se com o princípio processual, como por estar consagrado pela CF de 1988:

Art. 5...LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda no que tange ao prazo para que seja designada audiência, conforme dispõe CARRION (2009, p. 690), “sendo parte a União, Estados, Municípios, Autarquias ou Fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, conta-se em quádruplo”. Logo, no caso de ser a reclamada uma das instituições acima descritas, contará a partir da citação, 20 (vinte) dias para a audiência.

Chegando à fase da audiência de julgamento, sendo imprescindível a presença do reclamante e do reclamado, sob pena de arquivamento ou revelia, respectivamente. O reclamante poderá mandar outro empregado da mesma profissão, ou alguém de seu sindicato o representá-lo, em caso de doença ou outro motivo forte, conforme dispõe MARTINS (2008, p. 884):

Se o empregado estiver doente ou por qualquer outro motivo ponderoso não possa comparecer à audiência, outro empregado que pertença à mesma profissão ou o sindicato poderão evitar o arquivamento do processo, comparecendo a juízo justamente para esse fim, trazendo o atestado médico ou outro comprovante que mostra a impossibilidade de o obreiro comparecer em juízo.

No que cerne ao arquivamento do feito, expõe em sua obra CARRION (2009, p. 696): “Contestada à ação, se o autor não comparecer para prestar depoimento, arquivase a reclamação, caso o requeira o réu; a ação poderá ser renovada pelo autor”.

Por parte do reclamado, este poderá se fazer representar por um preposto. Conforme MARTINS (2008, p. 880) comenta em sua obra, essa é uma

faculdade ao empregador, que por ser ele quem gerencia a empresa, podendo assim, mandar um preposto em seu lugar:

A presença das partes na audiência, no processo do trabalho, está ligada à tentativa de conciliação, que poderia não ocorrer se estivessem apenas seus advogados. Entretanto, o empregador nem sempre pode se dirigir à audiência, pois precisa cuidar dos negócios da empresa, daí por que a lei facultou a ele a possibilidade de fazer-se substituir por gerente ou preposto.

É importante salientar, que tal representação pode ser feita, apenas na audiência, sendo vedado o direito a interpor recurso em nome do representado, conforme dispõe SAAD (2008, p. 923).

Quanto ao não comparecimento do reclamado, este consumará revelia, caracterizando verdadeiros os fatos expostos na inicial. Segundo CARRION (2009, p. 693):

A revelia é a contumácia do réu que não oferece contestação às pretensões do autor. Não é pena, mas simples consequência de não se impugnar a ação no momento apropriado. Não se espera pelo réu nem manda chamá-lo novamente.

Nesta fase inicial, presentes as partes, é obrigatória a proposta de acordo, que será feita pelo magistrado competente. A regra para a sua propositura é diferente. Nos dissídios individuais, ela será proposta no início da audiência, antes de apresentada a defesa. Não havendo acordo, a audiência prosseguirá, devendo o juiz fazer nova proposta de acordo ao final da instrução (MARTINS, 2008, p. 783). Já nos dissídios coletivos, segundo Martins (2008, p. 784), geralmente, “é designada uma audiência prévia para a tentativa de conciliação, em que o Presidente do Tribunal, convidará as partes a se pronunciarem sobre as partes da conciliação”.

Cabe lembrar, que conforme os preceitos do artigo 849 da CLT, a audiência deverá ser concluída no mesmo dia, salvo por força maior:

Art. 849. A audiência de julgamento, será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova modificação. (BRASIL, 2013-A).

O nobre doutrinador MARTINS (2008, p. 892), demonstra em sua obra de forma clara e explicativa a correta interpretação do texto legal supracitado:

A unidade decorre do princípio da concentração dos atos na audiência. É uma a audiência, no sentido de que é uma única, sendo que os atos processuais nela desenvolvidos estarão dentro de uma unidade. Continua porque deve iniciar-se e encerrar-se no mesmo dia, sempre que possível, ou em dia próximo, não sendo interrompida senão em casos devidamente comprovados.

Já fica exposto um dos princípios mais importantes contidos no processo trabalhista, sendo que posteriormente haverá uma breve explanação sobre os que possuem um grau de importância maior no processo do trabalho. Desta forma, passa-se para o dissídio coletivo, para em seguida explicar as duas próximas fases do processo trabalhista.

Já nos dissídios coletivos, diferentemente dos individuais não será aceita a reclamação de forma verbal, só por petição escrita, conforme dispõe sobre o artigo 856 da CLT, em sua obra SAAD (2008, p. 949):

Diz o preceito, imperativamente, que a peça inicial do processo de dissídio coletivo é a representação escrita da associação sindical, seja ela de empregados ou de empregadores, inadmite, portanto, uma representação verbal como acontece e é aceito nos dissídios individuais.

Posteriormente, será designada audiência de conciliação e julgamento, bem como a notificação dos reclamados, conforme o artigo 860 da CLT:

Art. 860. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o Presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841. (BRASIL, 2013-A)

Tal notificação deverá ser feita de forma postal, sendo que posteriormente na audiência de conciliação e julgamento as partes não são obrigadas a comparecerem, conforme SAAD (2008, p. 959/960):

A notificação das partes dissidentes – diz o art. 860 – deve obedecer ao prescrito no art. 841, isto é, ser feita por registro postal com franquia.

[...]

Não são as partes obrigadas a comparecer à audiência de conciliação. Se comparecerem e entrarem em acordo, este terá de ser homologado pelo Pleno Tribunal Regional, na primeira sessão seguinte.

Transcorrendo a audiência até o seu final, as partes serão notificadas por registro postal da decisão, tendo o seu vigor diferenciado em dois casos, de acordo com a forma como foi ajuizado o dissídio, conforme o artigo 867 da CLT:

Art. 867 - Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único - A sentença normativa vigorará:

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º. (BRASIL, 2013-A)

Finalizada, assim, a fase da instrução com a notificação das partes da decisão do magistrado, o prazo para a interposição de recurso correrá a partir do recebimento da intimação postal. (MARTINS, 2008, p. 915).

## 2.2 DOS PRINCÍPIOS

Os princípios, segundo se colhe do entendimento de Jorge Miranda (1990, p. 197-198 *apud* LEITE, 2011, p. 52-53):

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si, o Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; é coerência ou talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições.

Segundo o jusfilósofo Norberto Bobbio (1997, p. 158-159 *apud* LEITE, 2011, p. 53) os princípios gerais nada mais são do que:

Normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidades são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?

[...]

Ao lado dos princípios gerais expressos há os não expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema.

Seguindo os preceitos contidos na nossa Constituição Federal, em seu Título I, claro fica o caráter de fonte normativa primária em nosso ordenamento jurídico pátrio.

De forma a complementar o entendimento do consagrado doutrinador alhures citado, colhe-se do entendimento de Reale (1990, p. 300, apud, IOCOHAMA, 2006, p. 53):

Os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

A CLT em seu artigo 8º reconhece como fonte os princípios quando menciona que devem ser aplicados os princípios na omissão, imprecisão da lei ou do costume:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL. 2013-A)

No processo do Trabalho, são aplicáveis os princípios gerais do ordenamento jurídico. Os principais princípios orientam incisivamente o direito do trabalho. Como o princípio da boa-fé (art. 113 e 422 do CC), da função social do contrato (art. 421 do CC), do princípio da Pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos); princípio da cláusula rebus sic standibus, princípio do não enriquecimento sem causa (art. 884 CC) e do não enriquecimento ilícito; paz social, dentre outros aplicáveis na orientação jurídica.

Os princípios que envolvem as relações trabalhistas estão tanto previstas na constituição, como na legislação trabalhista própria, motivo pelo qual, doravante será estudado exclusivamente o princípio constitucional da lealdade e a boa-fé processual e os princípios próprios.

O direito do trabalho, não diferente dos outros ramos do direito, também possui princípios próprios.

Poucos são os autores que duvidam da existência de princípios próprios do Direito Processual do Trabalho, mas a pesquisa das obras especializadas leva o estudioso à conclusão de que, nesse setor, a doutrina ainda não encontrou sedimentação (GIGLIO, 2007. p. 82)

Existe grande divergência entre os doutrinadores ao enumerar os princípios do Direito Processual Trabalhista. O problema dá-se pela confusão com os princípios do processo civil e processuais gerais enfatizando a aplicação do procedimento no processo laboral. (LEITE, 2005. p.69)

O mais lembrado e mais importante de todos os princípios inseridos no processo do trabalho é o princípio da proteção ao trabalhador. Este princípio nada mais é do que a necessidade de compensar a desigualdade entre os litigantes no processo do trabalho, segundo observa em sua obra Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 80):

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

Tal princípio é subdividido em outros três princípios sendo eles: “in dúbio pro operário”, “a prevalência da norma favorável ao trabalhador” e “a preservação da condição mais benéfica”.

Com relação ao “in dúbio pro operário”, diz em relação à interpretação da norma, que em caso de dúvida deverá sempre pender para o lado do trabalhador (NASCIMENTO, 2009. p. 389).

O segundo princípio inserido dentro do princípio da proteção, com relação à norma mais favorável ao trabalhador, ou seja, “quando duas ou mais

normas dispuserem sobre o mesmo tipo de direito, caso em que prioritária será a que favorecer o trabalhador” (NASCIMENTO, 2009, p. 389).

Por fim, o princípio da condição mais benéfica no processo do trabalho, "pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável" RODRIGUEZ (2000, p.54). Logo, trata-se de resguardar as vantagens previstas para o trabalhador, antes da inserção da nova norma.

Outro princípio é o princípio da irrenunciabilidade. Tal princípio tem como preceito, impedir que o trabalhador, prive-se de direitos a ele disponíveis, como forma de proteger os direitos a ele inerentes, ou seja, tem a função de resguardar e manter os direitos do trabalhador.

O doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 85), traz em sua obra, uma breve síntese de função do princípio da irrenunciabilidade no processo do trabalho: “Numa palavra, o processo do trabalho teria uma função finalística: a busca efetiva do cumprimento dos direitos indisponíveis dos trabalhadores”.

Em seguida, temos o princípio da primazia da realidade, que nada mais é do que a busca da realidade, da verdade real, ou seja, em caso de divergência entre casos que ocorrem na prática e o que deriva de documentos ou acordos, se dará preferência para aos fatos, como observa em sua obra Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 389):

O princípio da realidade visa a priorização da verdade real diante da verdade formal. Entre os documentos sobre a relação de emprego e o modo efetivo como, concretamente, os fatos ocorreram, deve-se reconhecer estes em detrimento dos papéis.

Outro princípio com grande grau de importância para o processo do trabalho é o princípio da razoabilidade. Tal princípio aborda a ação do julgador, de forma sensata e com razão, nas questões inerentes ao processo, para que não venha a prejudicar um dos litigantes, conforme dispõe em sua obra Amauri

Mascaro Nascimento (2009, p. 389): “O princípio da razoabilidade evidencia que na interpretação dos fatos e das normas deve-se agir com bom senso”.

Como já mencionado quanto aos princípios processuais trabalhistas, verifica-se que ainda não há consenso na doutrina, pois cada autor arrola os seus princípios e poucos são os que coincidem. (GIGLIO, 2007, p. 82)

Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 114), depois de referir as diversas posições doutrinárias, fala em Princípios Constitucionais do Direito Processual do Trabalho e arrola como tais: princípio da organização colegiada dos tribunais; princípio da competência conciliatória e decisória; princípio do poder normativo; princípio do respeito às normas coletivas e legais mínimas; princípio da obrigatoriedade da fundamentação das sentenças.

Wagner D. Giglio (2007, p. 95), classifica os princípios em: reais ou concretos, e princípios ideais. Enumera como princípios concretos: o princípio protecionista; jurisdição normativa; despessoalização do empregador e o da simplificação procedimental. Como ideais, arrola: o princípio extrapetição; iniciativa extraparte e o da coletivização das ações individuais.

Por fim, será abordado o princípio da lealdade processual, na qual se dará um grau elevado de importância no transcorrer deste trabalho.

### **3 O PRINCÍPIO DA LEALDADE E BOA-FÉ, INSERIDOS NO PROCESSO DO TRABALHO**

Tal princípio está ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, contido nos preceitos constitucionais em seu artigo 3, I, no qual dispõe sobre “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e deriva da boa-fé processual, ou seja, as partes não se utilizarão de meios imorais para a solução da lide, como observa Valentin Carrion (2009, p. 580):

Lealdade processual é o princípio de agir com a verdade, sem objetivo ilegal, nem resistir injustificadamente ou provocar incidentes, inclusive recurso manifestamente protelatório.

Sempre lembrando, que a prática de má-fé, em atos que irão interferir no transcorrer de um processo, são passíveis das penalidades impostas na Legislação Processual Civil, no Processo Trabalhista, pois não temos nenhuma vedação na “aplicação subsidiária das regras do CPC ao processo do trabalho” (LEITE, 2011, p. 79).

Entendendo a necessidade dos princípios em nosso ordenamento jurídico, pode-se dizer que o princípio da lealdade e a boa-fé processual, diz respeito “à conduta da pessoa que se considera cumprir realmente com seu dever. Pressupõe uma posição de honestidade e honradez, contém implícita a plena consciência de não enganar, não prejudicar, nem causar danos.” (RODRIGUEZ, 2000, p. 180).

Este princípio segue o preceito de que, o processo deve ser de acordo com a verdade, vedando qualquer artifício utilizado com má-fé por qualquer dos litigantes, pois a justiça, não é um órgão que existe meramente para resolver rixa de pessoas, e sim para buscar a verdade real, e conceder ou não os direitos pleiteados. Neste tocante, colhe-se do entendimento do ilustre doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 78):

O princípio da lealdade processual, portanto, tem por escopo impor aos litigantes uma conduta moral, ética e de respeito mútuo, que possa ensejar o curso natural do processo e levá-lo à consecução de seus objetivos: a prestação jurisdicional, a paz social e a justa composição da lide.

A lealdade processual, é tida como um dever dentro do processo, como lembra em sua obra Nelson Nery Júnior (2010, p. 220):

O litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo.

Tal pensamento ganha força com o entendimento do saudoso doutrinador Nalini (1997, p. 16, *apud*, STOCO, 2002, p. 53):

Lealdade é o nome da boa-fé. É transparência e a sinceridade. Não se exterioriza apenas no princípio da lealdade processual, mas na lealdade com o dever de realizar o justo, com a pacificação social, com a harmonização. Mesmo que isso às vezes possa não lhe produzir vantagens profissionais ou materiais.

Assim, a lealdade e a boa-fé devem ser vista além de um dever das partes no processo, um código de conduta para que o seu fim seja correto e justo para com todos os envolvidos na lide. Desta forma, lembra Alípio Silveira (1972, p. 7, *apud*, STOCO, 2002, p. 37/38):

A boa-fé pode ser entendida como convicção ou consciência de praticar ato legítimo, ou de não prejudicar outrem. Esta noção ético-social, transportada à esfera jurídica, não pode deixar de ligar-se de certo modo a seu novo objeto: a ordem jurídica. Isto vem a significar que essa convicção ou consciência terá por objeto, não somente as pessoas individualmente consideradas, mas também as instituições jurídicas que têm por base uma ideia diretriz fundamental orientada para o bem comum.

Porém, poucos são os autores que tratam deste princípio como do direito do trabalho, porém, segundo Sussekind (2000, p.115):

Embora se trate de um princípio geral de direito, o da *boa-fé* tem ampla aplicação nas relações de trabalho, em virtude do intenso e permanente relacionamento entre o trabalhador e o empregador, ou seus prepostos assim como entre as partes envolvidas na negociação coletiva.

Complementando, porém, a ideia anterior, “para o devido cumprimento dessas obrigações e a adequada manutenção dessas relações, torna-se importantíssimo que ambas as partes atuem de boa-fé” (RODRIGUEZ, 2000, p.424).

Sobre a boa fé, Rodriguez (2000, p. 425), diz que "costuma-se distinguir entre boa-fé-crença e boa-fé-lealdade". Distinguindo-se cada uma tem-se:

A boa-fé-crença é a posição de quem ignora determinados fatos e pensa, portanto, que sua conduta é perfeitamente legítima e não causa prejuízos a ninguém. [...] A boa-fé-lealdade se refere à conduta da pessoa que considera cumprir realmente com o seu dever. Pressupõe uma idéia de honestidade e honradez no comércio jurídico, porquanto contém implícita a plena consciência de não enganar, não prejudicar, nem causar danos.(RODRIGUEZ, 2000, p. 425)

Este princípio segue o preceito de que, o processo deve ser sanado, de acordo com a verdade, vedando qualquer artifício utilizado com má-fé por qualquer dos litigantes, pois a justiça, não é um órgão que existe meramente para resolver rixa de pessoas, e sim para buscar a verdade real, e conceder ou não os direitos pleiteados.

### 3.1 A JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO

Neste ponto, será destacado o conceito de justiça gratuita, até a sua aplicação nos dias de hoje, no processo do trabalho. Quais são as hipóteses em que o magistrado concede este benefício ou não para quem o requereu. E a sua previsão legal dentro da Consolidação das Leis do Trabalho.

Antes disso, importante é que se faça uma distinção entre dois institutos que para muitos significa a mesma coisa: assistência judiciária e justiça gratuita.

Lippmann (1999, *apud*, BITENCOURT, 2010, p. 15) faz muito bem a distinção da assistência judiciária com justiça gratuita:

A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria

pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual.

Em consonância ao argumento alhures exposto, o consagrado jurista José Roberto de Castro faz, de forma sucinta, a correta distinção destes dois institutos jurídicos: “A assistência judiciária significaria, então, apenas o patrocínio profissional gratuito, enquanto justiça gratuita seria a usufruição dos favores das isenções” (1987, p. 27).

Deste modo, correto é o entendimento de Ferreira (1989, *apud*, BITENCOURT, 2010, p.15):

O direito à assistência jurídica ou judiciária é um direito público subjetivo outorgado pela Constituição e pela lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo para o sustento de sua família ou de si própria.

Neste sentido, destaca Miranda (2000, *apud*, BITENCOURT, 2010, p. 12):

descreve que assistência judiciária e justiça gratuita não apresentam o mesmo significado, visto que a justiça gratuita é instituto de direito pré-processual, no qual é o direito de isenção provisória de despesas exercida no tocante a relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional.

Assim, clara se dá a diferença entre estes dois institutos, pois enquanto um lhe isenta das custas do processo, o outro lhe dispõe um profissional para que lhe represente em juízo.

Deste modo, destaca Marcarini (1996, p. 31), o real significado de justiça gratuita:

Por Justiça Gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício de justiça gratuita compreende a isenção de

toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e faculdades processuais, sendo tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim, não - somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual

E ainda dispõe sobre o assunto o doutrinador José Augusto Rodrigues Pinto (2005, *apud*, SCHIAVI, p. 324):

Gratuidade da Justiça ou Justiça Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover as despesas obrigatórias do processo, de litigar com dispensa do respectivo encargo.

E continua Marcarini (1996, p. 36):

gratuidade processual é uma concessão do Estado, mediante a qual este deixa de exigir o recolhimento das custas e das despesas, tanto as que lhe são devidas como as que constituem crédito de terceiros. A isenção de custas não pode ser incluída no conceito de assistência, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade; trata-se de uma postura passiva assumida pelo Estado.

Então, gratuidade se entende, por uma pessoa que não tem condições de arcar com as custas processuais, devido a um salário muito baixo, sem deixar precária a situação de sua família. Deste modo, o Estado lhe concede este benefício, afim de que este cidadão possa ajuizar a ação.

Deste modo se faz necessário visualizar em qual dispositivo consta este benefício, dentro da legislação trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho nos traz em seu artigo 790, no § 3º, a quem compete conceder o benefício da justiça gratuita e quem tem este direito, conforme dispõe em sua obra Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 407):

Já o benefício da justiça gratuita, que é o regulado pelo art. 790 § 3º, da CLT, pode ser concedido por qualquer juiz de qualquer instância a qualquer trabalhador, independentemente de estar sendo patrocinado por advogado ou sindicato, que litigue na Justiça do Trabalho, desde

que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declare que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O benefício da justiça gratuita implica apenas a isenção do pagamento de despesas processuais.

Em decorrência do colhimento doutrinário alhures exposto, analisa-se o disposto no artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízes de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (BRASIL, 2013-A)

Importante lembrar, que esta nova regra dispõe que é facultado ao juiz conceder ou não o benefício da justiça gratuita, enquanto que na regra antiga da Lei n. 5.584/70, era obrigatório ao magistrado, desde que o requerente cumprisse com todos os requisitos (MARTINS, 2008, p. 810).

Lei esta, acima mencionada pelo nobre doutrinador, que determina em seu artigo 14, por quem deverá ser fornecida assistência judiciária no processo do trabalho:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado. (BRASIL, 2013-B).

Em regra este benefício deverá ser requerido na peça inicial, mas a parte não pedindo, poderá solicitar durante o trâmite processual. Porém, não o fazendo na inicial, os prazos para pagamento de custas não suspendem, devendo ser pagos dentro de oito dias.

Cabe salientar que este benefício, pode ser requerido também pelo empregador, que consiga comprovar sua incapacidade para custear o processo, e manter a subsistência de sua família sem prejuízo, conforme colhe-se do entendimento de Saraiva (2009, p. 254):

[...]  
nada impede que o trabalhador seja patrocinado por advogado particular e goze dos benefícios da justiça gratuita, desde que afirme e demonstre que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família.

Neste sentido, destaca Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 409):

Parece-nos viável, porém com base no art. 5, LXXIV da CF, a concessão do benefício da gratuidade (justiça gratuita) quando se tratar de empregador pessoa física que declarar, sob as penas da lei, não possuir recursos para o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, como nos casos de empregador doméstico, trabalhadores autônomos quando figurarem como empregadores ou pequenos empreiteiros na mesma condição.

Assim, encontra-se o dispositivo sobre este instituto, de forma mais específica e abrangente no artigo 3º da Lei n. 1.060/50, que dispõe sobre a justiça gratuita. Com o intuito de caracterizar concretamente e especificamente, o que este benefício engloba dentro do processo do trabalho, colhe-se da correta explicação da norma referida, por parte do consagrado doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 430):

De acordo com o art. 3º da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: das taxas judiciárias e dos selos; dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; dos honorários de advogado e peritos.

Bom lembrar, que a parte que declarou de forma falsa a sua hipossuficiência, estará sujeito ao pagamento de até dez vezes o valor das custas judiciais, conforme disposto no artigo 4º, § 1º da Lei n. 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (BRASIL, 2013-C).

Demonstrada a correta distinção entre estes dois institutos, e a disposição na legislação trabalhista da justiça gratuita, devem-se visualizar os casos em que o poder julgador, indefere este benefício, para quem usou do processo de forma desleal, e sem os costumes da boa-fé.

### 3.2 A ATUAL NORMA INIBIDORA DA MÁ-FÉ PROCESSUAL E DOS DEVERES DAS PARTES

Este último tema abordará o princípio da lealdade e a boa-fé, como dever de ação das partes dentro do processo do trabalho. Para isso, cabe lembrar, que por ter caráter omissivo na sua legislação trabalhista e não tendo nenhuma vedação para tanto, utiliza-se da “aplicação subsidiária das regras do CPC ao processo do trabalho” (LEITE, 2011, p. 79).

De forma a sacramentar o entendimento do doutrinador acima mencionado, com relação ao dever de lealdade dentro do processo, aplicando de forma subsidiária a norma sancionadora do Código de Processo Civil, no processo

do trabalho, colhe-se do entendimento do nobre doutrinador Christovão Piragibe Tostes Malta (2006, p. 36):

Durante o procedimento, as partes devem haver-se com lealdade, não faltando voluntariamente com a verdade nem empregando artifícios fraudulentos. O CPC 17, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, preocupando-se com o comportamento ético dos sujeitos do processo

Sendo assim, dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil sobre os direitos e deveres das partes que fazer parte do processo:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo.

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

**II – proceder com lealdade e boa-fé;**

III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (grifo nosso) (BRASIL, 2013-D).

A legislação brasileira dispõe em seu Código de Processo Civil, especificamente no artigo 16 e principalmente no artigo 18, as sanções aplicadas para os que litigam com má-fé, com caráter indenizatório e natureza pecuniária.

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (BRASIL, 2013-D).

De acordo com entendimento doutrinário de Alvim (2007, p. 34), “o propósito da lei é, num primeiro momento, responsabilizar por perdas e danos todo *aquele que pleitear de má-fé*”, dando assim a conotação de litigante de má-fé, “todo aquele que adota qualquer conduta contrária à boa-fé”.

De forma semelhante pensa Ernane Fidélis dos Santos, ao demonstrar em sua obra, o real motivo para a imposição de sanções aos que agem de forma desleal no processo, com má-fé:

O processo não é apenas instrumento de solução de litígios, no interesse das partes. É também meio de que o Estado se utiliza para impor a paz social. Daí não ficar o processo a critério das partes, a ponto de lhes permitir o uso desregrado de expedientes fraudulentos, procrastinatórios e imorais, para conseguir seus objetivos. (SANTOS, 1998, p. 40).

Diante disto, se faz a correta interpretação dos artigos alhures expostos: “caracterizada a litigância de má-fé, há para o *improbis litigator* o dever de indenizar, mesmo que seja vencedor na ação, pois independe do resultado da demanda” (JUNIOR, 2010, p. 230).

Cria-se então uma pena, para quem litigar com má-fé. Pena esta, que é a multa, que será de cunho indenizatório para a parte contrária, parte esta que foi prejudicada no decorrer do processo, por ato desleal da parte adversa.

Fica clara a real intenção da norma reguladora, nas palavras do nobre doutrinador Alvim (2007, p. 34):

O propósito da lei é, num primeiro momento, responsabilizar por perdas e danos todo aquele que pleitear de má-fé, o que é feito no art. 16, reputando implicitamente, litigante de má-fé, todo aquele que adota qualquer conduta contrária à boa-fé.

De forma a complementar o entendimento alhures exposto, colhe-se do conhecimento de Silva (2000, p. 111 *apud*, STOCO, 2002, p. 99):

O direito brasileiro conservou-se fiel ao princípio de que a responsabilidade do litigante de má-fé será sempre patrimonial, traduzida no dever de indenizar os danos prejuízos porventura causada à outra parte. Nosso

sistema, seguindo a tradição do direito europeu, especialmente dos sistemas formados a partir do direito romano-canônico, pela via do direito francês, não contempla a possibilidade de punição pessoal contra o litigante de má-fé e, particularmente, não pune os procuradores por esse tipo de conduta ilícita.

Conduta esta praticada pelo litigante, que além de lesar a parte adversa no processo, lesa também a dignidade da justiça (ALVIM, 2007, p. 37).

Importante salientar, que conforme Locohama explica em sua obra, “todo dano decorrente da litigância de má-fé será passível de indenização, podendo ter ele ocorrido dentro ou fora do processo, desde que com o ato desleal tenha nexos” (2006, p. 226).

Assim, constatada a má-fé da parte no processo, deverá o juiz quando for sentenciar, “acrescer ao dispositivo a condenação por litigância de má-fé, já constatada anteriormente, impondo, então, a sanção correspondente” (OLIVEIRA, 2000, p. 65).

Posterior a este ato, o magistrado deverá dar o direito de defesa para a parte que litigou com má-fé, bem como oportunidade para o de boa-fé, se pronunciar sobre o fato (JUNIOR, 2010, p. 230).

Logo, mesmo a parte não respeitando os deveres de lealdade e boa-fé processual, ela terá direito a contraditório e da ampla defesa, para por ventura, conseguir provar sua inocência, nos casos em que o magistrado lhe impute a prática de má-fé.

Decorrido a fase de produção de defesa por parte do litigante de má-fé, restando ainda incontroversa sua prática delituosa, o magistrado deverá imputar-lhe multa de 1% do valor da causa, bem como indicar um valor a título de indenização que não poderá ultrapassar o valor de 20% do valor da causa atualizado, salvo em casos que o prejuízo para a parte contrária for maior a este valor, sendo assim o juiz deverá ordenar que esta parte da sentença seja liquidada, conforme dispõe em sua obra Junior (2010, p. 230/231):

A regra da L 9668/98 impõe ao juiz ou tribunal o dever de condenar o litigante de má-fé a pagar a multa, além de indenização pelos prejuízos por ele causados. A novidade está no acréscimo da multa não excedente a um

por cento do valor da causa, que deve ser suportada pelo litigante de má-fé. Não é faculdade do juiz ou tribunal, mas dever de ofício o de impor a multa ao *improbis litigator*, caso verificada a situação mencionada pela lei. A multa é devida à parte prejudicada e não ao Estado, já que a norma não faz distinção expressa dessa verba ao Estado.

[...]

O dever de o litigante de má-fé indenizar deve ser sempre reconhecido pela sentença, que decretará o *an debeat*. O juiz deverá fixar essa indenização, a título de multa civil, na quantia máxima de 20% sobre o valor da causa atualizado. Apenas quando o valor efetivo do dano for maior que 20% do valor da causa, deverá o juiz fixar o *an debeat* (a obrigação de indenizar) e remeter as partes a liquidação dessa parte da sentença, que deverá ser feita sob a forma de arbitramento.

Assim, com relação a sanção a ser aplicada para o que litiga com má-fé se dá por sanada, ao entender que o disposto nos artigos 16 e 18 do Código de Processo Civil servem para intimidar e conscientizar as partes, de forma a estabelecer garantias ou fixar comportamentos que não são desejáveis no processo, com a finalidade de se ter uma melhor eficácia da norma.

Finalizando a explanação com relação à norma sancionadora da má-fé processual, faz-se uma ligação direta ao princípio da lealdade e a boa-fé processual, conforme preceitua em sua obra Alvim (2007, p. 39):

O objetivo do preceito é prestigiar a lealdade processual e a boa-fé, pelo que, mesmo se o litigante de má-fé vencer a demanda, poderá ser condenado *incidenter tantum*, nessa condição, não sendo contrária à *mens legis* a compensação dessa quantia com a condenação a título de honorários e reembolso de despesas processuais.

Pode-se vislumbrar então, que o legislador, pretende inibir as partes de agirem com má-fé, impondo-lhes multas ao final do processo, visando à confecção de processos justos e objetivos, para que assim a dignidade de justiça não seja ferida.

#### **4 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A má-fé processual surge a partir do momento em que o litigante, vislumbra um ganho de forma maliciosa, de forma a não respeitar o dever de

lealdade, obrigação das partes do processo, ou seja, “é a antítese da boa-fé ou da boa intenção” (STOCO, 2002, p. 87).

Com o intuito a se ter um melhor conceito com relação ao que realmente é a litigância de má-fé, colhe-se do entendimento doutrinário de Nelson Nery Junior (2010, p. 226):

É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

Bem como destaca, Clóvis Bevilacqua (1975, *apud*, IOCOHAMA, 2006, p. 136), litigância de má-fé é, “um ato ilícito que consiste no exercício irregular ou anormal do direito, de modo a prejudicar alguém”.

Ora, litiga com má-fé, a parte que adota uma postura contrária aos prezados pela sociedade como de boa-fé, boa índole. O ato da parte reveste-se de conduta indigna e maliciosa, vislumbrando um ganho ilegal e um prejuízo a alguém, de forma premeditada.

Diante disto, correta é a explicação dada por Iocohama (2006, p. 155):

A má-fé, enquanto conduta, representa justamente o comportamento que não se quer ver diante do processo. Logo, configura-se como uma manifestação essencialmente dolosa praticada, no caso, especificamente pela parte ou intervenientes.

Assim, conforme pode-se verificar, “o desrespeito ao dever de lealdade processual traduz-se em ilícito processual (compreendendo o dolo e a fraude processuais), ao qual correspondem sanções processuais” (DINAMARCO, 2001, p. 71). Ilícitos penais<sup>1</sup> e sanções<sup>2</sup> estas que estão dispostos no Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> Adj. 1. Não lícito; proibido pela lei; injurídico, ilegítimo. 2. Contrário à moral e/ou ao direito. (FERREIRA, 2009, p. 1.070)

O Código de Processo Civil de 2002, nos traz em seu artigo 17, “um rol de hipóteses configuradoras da má-fé, facilitando a interpretação com a indicação de situações *in concreto*, ensejadoras de um dano processual passível de punição” (IOCOHAMA, 2006, p. 157).

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:  
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;  
II - alterar a verdade dos fatos;  
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;  
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;  
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;  
VI - provocar incidentes manifestamente infundados;  
VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (BRASIL, 2013-D).

Como Junior (2010, p. 225) explica em sua obra, “é a intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro”, e que se provadas, o juiz poderá “inferi-la das circunstâncias de fato e dos indícios existentes nos autos”.

Desta forma, faz-se necessário um maior aprofundamento referente ao conteúdo do artigo acima citado, explicando o significado de cada um dos incisos contidos no mesmo, para ter-se uma melhor ideia dos casos em que o juiz poderá aplicar a correta penalidade.

#### **4.1.1 Deduzir Pretensão Ou Defesa Contra Texto Expreso De Lei Ou Fato Incontroverso**

Neste primeiro inciso, é possível vislumbrar a preocupação do legislador em inibir o litigante, para ele “não formular pretensões, nem alegar defesa, ciente deque são destituídas de fundamento” (OLIVEIRA, 2000, p. 37).

Porém, é preciso tomar cuidado com a interpretação de tal inciso, pois o simples erro do litigante, não se caracteriza como má-fé, pois em determinadas

---

<sup>2</sup> 1. Aprovação dada a uma lei pelo chefe de Estado. 2 Parte da lei em que se apontam as penas contra os infratores dela. 3. Pena ou recompensa com que se tenta garantir a execução de uma lei. (FERREIRA, 2009, p. 1.799).

ocasiões, isso ocorre em decorrência de um advogado que esteja mal preparado para a ação e não soube averiguar anteriormente ao ato praticado, que a pretensão ou defesa, fosse contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Desta forma, Abdo (2007, p. 157/158) explica em sua obra, um acórdão proferido pelo STJ, em que foi constatada e imputada a litigância de má-fé:

um acórdão proferido pelo STJ condenando uma empresa construtora, citada como ré em demanda locatícia, por ter deduzido defesa contra fato incontroverso. Entenderam os julgadores que a má-fé da construtora restou caracterizada mediante a dedução de defesa genérica, que basicamente, negava o vínculo contratual com a autora, persistindo com esse argumento mesmo diante de provas cabais carreadas aos autos, que demonstravam o referido vínculo obrigacional.

Assim, “deve-se ter presente, contudo, que a “pretensão” ou a “defesa” de que trata o inc. I não estão necessariamente ligadas à demanda ou à respectiva resposta”. (ABDO, 2007, p. 158).

De forma a buscar um melhor entendimento do referido inciso, colhe-se do entendimento doutrinário de Nelson Nery Junior (2010, p. 226/227):

Quanto ao autor, o problema se situa na causa de pedir e no pedido; quanto ao réu, normalmente na contestação. Os fundamentos de fato deverão ser deduzidos em consonância com os fatos incontrovertidos, pois do contrário, haverá má-fé.

[...]

O erro deverá ser inescusável para caracterizar a má-fé, pois a interpretação bisonha, esdrúxula ou ingênua da lei, por advogado mal preparado, não dá ensejo à condenação por litigância de má-fé.

Através do entendimento dos doutrinadores alhures disposto, verifica-se que a legislação vigente tem o cuidado de não punir a qualquer um que deduza pretensão, ou apresente defesa contra fato incontroverso ou texto expresso de lei. Esse cuidado se dá, através do magistrado, que deverá interpretar a forma como o ato foi praticado, isentando quem o praticou, não sendo de forma dolosa, não tendo por objetivo final, vislumbrar um ganho injusto e ilegal.

Claro fica que tal inciso cabe às duas partes, tanto para quem ajuíza a ação, tanto para quem vá apresentar sua defesa, sendo os dois polos da demanda possibilitados de incidir nesta norma.

#### **4.1.2 Alteração Da Verdade Dos Fatos**

Os dizeres deste inciso, já são explicativos por si só, não sendo necessário um maior conhecimento para fazer uma correta interpretação da norma para saber que o que se está fazendo é certo ou errado, diferentemente do inciso I, que requer um maior nível de conhecimento para se fazer uma correta leitura do texto. Desta forma, será necessário que a parte que praticou tal ato, venha a dizer o motivo de tê-lo feito, conforme explica Miranda (1973, apud, IOCOHAMA, 2006, p. 179):

quando uma parte se engana a respeito de um fato, tem de dizer por que o afirmou ou negou. Não deve qualquer parte expor como verdadeiro o que apenas lhe parece provável, posto que possa expor o que lhe parece ter acontecido, com a ressalva de que apenas lhe pareça suspeita. Aí, ela não ofende o dever de verdade perante a justiça, porque incerteza pode acontecer a qualquer pessoa, mesmo ao juiz que aprecia os fatos que foram expostos pelas partes.

Sendo assim, a parte deve estar sempre atenta ao dever de lealdade que permeia o processo, a fim de não incidir neste inciso e sofrer as sanções a ele aplicáveis, pois “se o faz com ressalvas, aponta comportamento preocupado com a lealdade processual, evitando sua condenação – pois é a idoneidade que se espera” (IOCOHAMA, 2006, p. 181).

Destaca Alvim (1996, apud, OLIVEIRA, 2000, p. 44):

Se o princípio dispositivo confere às partes o direito de procederem a uma triagem dos fatos, por outro lado, dizer as coisas de modo vago, intencionalmente, envolve o propósito de confundir, e, este, é vedado por lei.

Assim, “tanto falta à verdade aquela que faz afirmações falsas, ou negações falsas, como aquele que omite algum fato necessário ao esclarecimento da verdade” (OLIVEIRA, 2000, p. 44).

O litigante não poderá arguir que não dispôs inverdades no processo, objetivando uma absolvição no caso de lhe ser imputada a má-fé disposta no inciso II do artigo 17 do Código de Processo Civil. A omissão de fatos sabidamente necessários para que se chegue a um fim justo e necessário da lide, importa ferimento ao dever de veracidade, ligado diretamente a este dispositivo, caracterizando assim a má-fé.

#### **4.1.3 Usar Do Processo Para Conseguir Objetivo Ilegal**

No caso deste inciso, pode-se ter constatada a má-fé pelo autor, ou até mesmo pelas duas partes, ou seja, tratando-se “de ato unilateral da parte, que tem por objetivo conseguir algo vedado pela lei. Se for bilateral, haverá conluio caracterizador do processo fraudulento” (JUNIOR, 2010, p. 227).

O consagrado doutrinador Valentino Aparecido de Andrade, faz a correta interpretação do referido inciso:

Busca o litigante, nesse caso, algum efeito decursivo do provimento jurisdicional que o ordenamento jurídico não lhe concede, senão que o veda. Trata-se aqui de fraude unilateral, praticada por um dos litigantes em prejuízo do outro.

Importante lembrar também, que a finalidade de alcançar este objetivo ilegal, pode ser proposto pelas duas partes, e não apenas por uma delas, havendo assim, conluio entre as partes.

Desta forma, há o interesse do Estado, de impedir que as partes alcancem um fim ilegal no processo, como dispõe Alvim (1996, *apud*, IOCOHAMA, 2006, p. 182):

Inadmitir que as partes se utilizem do processo para perseguir objetivos ilícitos (conseguir fim proibido por lei), ou, ainda, para lograr obter, mediante o concurso do Poder Judiciário, um ato simulado.

Ato simulado este, disposto no artigo 129 do Código de Processo Civil:

Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes. (BRASIL, 2013-D).

Desta forma, explica Junior (2010, p. 406):

Há processo simulado quando as partes, sem a vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse em obter os efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam a existência de lide entre elas, com o fim de prejudicar terceiros ou mesmo de desviar o processo de sua finalidade constitucional e ontológica de servir de instrumento à paz social. No processo simulado objetiva-se resultado ilícito, sendo em essência, fraudulento.

Cabe demonstrar, que a intenção do legislador, é de impedir que as partes cheguem a este objetivo ilegal, caracterizando assim a má-fé pela intenção de conseguir chegar a um fim ilegal, e não necessariamente que a parte tenha que chegar a este fim, para que finalmente lhe seja imputada a má-fé. (IOCOHAMA, 2006, p. 184).

Logo, claro fica a intenção de conseguir algo, no processo em que apenas o autor litiga com má-fé, ou se livrar de alguma obrigação, nos casos em que ambas as partes litigam com má-fé.

#### **4.1.4 Ouser Resistência Injustificada Ao Andamento Do Processo**

Com relação à oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, é entendimento dos doutrinadores abaixo citados, que este é um artifício utilizado pelos réus, porém, não se exclui a prática deste ilícito por parte dos autores.

Em sua obra, Moreira (1997, *apud*, IOCOHAMA, 2006, p. 185) explica com tal resistência ficará caracterizada:

por atitudes tendentes a dificultar, a embaraçar, a procrastinar a marcha do feito. O comportamento do litigante pode ser comissivo, isto é, traduzir-se na prática de atos protelatórios (v.g., a parte ausenta-se do domicílio para evitar intimação, provoca retardamento na realização de perícia), ou omissivo (v.g., a parte não comparece à audiência para dar causa a adiamento, deixa de cumprir ordem judicial.

De maneira a demonstrar a forma em que se caracteriza e quem a pratica, Nelson Nery Junior explica em sua obra:

Caracteriza-se durante o desenvolvimento do processo, sendo mais comum sua pratica pelo réu, podendo o autor ser o protagonista do ato ilegal. Pode ocorrer por fatores internos ou externos ao processo, mas que neste influem. (2010, p. 227).

Diante disso, colhendo-se do entendimento doutrinário de Abdo (2007, p. 161), pode-se entender melhor a finalidade deste inciso:

Conclui-se, pois, que a finalidade do mandamento constante do inc. IV é evitar que as partes – via de regra, o réu – tomem providências (utilizando-se, portanto, das situações subjetivas de que são titulares) injustificadamente inúteis à substância de seu direito ou pretensão, mas “úteis” ao retardamento da prestação jurisdicional (desvio de finalidade).

Destaca Andrade (2004, p. 143):

O retardamento intencional pode ser omissivo, consubstanciado na prática de um ato desnecessário no iter procedimental, ou omissivo, quando a providência compete à parte, que dela não se desincumbe.

Correto é dizer que opor resistência injustificada ao andamento do processo, é utilizar de meios injustificados, dificultosos para o andamento normal do processo, a fim de procrastinar o feito, como por exemplo, dar causa a adiamento de audiência, por não comparecimento do réu.

#### 4.1.5 Proceder de Modo Temerário em Qualquer Incidente ou Ato do Processo

Diferentemente dos incisos I e II, a não verificação do inciso V, deve ser punido, sem hesitação, pelo magistrado, pois como lembra Oliveira (2000, p. 54) o litigante ajuíza a ação tendo o conhecimento de que não tem direito ao que está pleiteando, mas mesmo assim o faz, sabendo que o que está fazendo é errado.

Em consoante com o pensamento de Alvim (1995, apud, IOCOHAMA, 2006, p. 187):

é temerário o procedimento considerado, afoito, imprudente, precipitado, como o da parte que procura frustrar o normal desenvolvimento do contraditório, impedindo ou cerceando a manifestação do adversário; promove o cumprimento ou a execução de providência a seu favor antes do momento oportuno, ou *in genere* sem a cabal satisfação dos pressupostos legais; escolhe o meio mais vexatório e danoso para o outro litigante, a despeito de poder atingir por forma diversa o mesmo resultado.

De forma que, “a conduta temerária também pode ser identificada com a culpa grave, que se traduz, muitas vezes, em condutas imprudentes, inopinadas, adotadas de forma leviana e sem qualquer seriedade” (ABDO, 2007, p. 162).

Assim, pode-se concluir que, “o litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida” (JUNIOR, 2010, p. 227), o que de certa forma é mais gravoso e mais lesivo ao princípio da lealdade e da boa-fé processual.

Diante disto, pode-se afirmar que age com temeridade no transcorrer do processo, aquele que ajuíza ação, sabendo previamente que o pedido é ilegal, injusto. Ou então, na figura do reclamado, ao contestar fato que sabe ser direito de outrem, construindo debates infrutíferos, por não querer arcar com a obrigação, que sabe ser devida.

#### 4.1.6 Provocação De Incidentes Manifestamente Infundados

Fica caracterizada a prática deste inciso, quando conforme Junior (2010, p. 227), “agindo o litigante de forma procrastinatória, provocando incidentes destituídos de fundamentação razoável, será considerado de má-fé”.

Ainda segundo Locohama (2006, p. 189):

a expressão manifestamente indica que a ausência de fundamento para o incidente é evidente de tal modo que não há necessidade de se perquirir sobre o elemento subjetivo, consistente na intenção de se tê-lo provocado.

Em sua obra Oliveira (2000, p. 61) exemplifica qual a correta interpretação com relação a que tipos de incidentes o inciso nos repassa:

O dispositivo menciona “qualquer incidente ou ato” realizado no processo. Primeiramente deve-se entender o termo incidente no seu sentido amplo, englobando tanto os incidentes processuais, tais como a impugnação ao valor da causa, as exceções, o conflito de competência, como as ações incidentes, tais como a ação declaratória incidental, o incidente de falsidade, a reconvenção, a denúncia da lide, os embargos do devedor, os embargos de terceiro, enfim, qualquer incidente que venha configurado como infundado.

Correto se faz analisar que tais práticas são utilizadas meramente para atrasar uma futura obrigação que o litigante tenha de arcar. Sendo assim ele se faz valer de incidentes ou atos jurídicos meramente para atrasar o processo tentando obter vantagens no processo, conforme ensina Moreira (1997, apud, ABDO, 2007, 163):

aquele que provoca o incidente tem, na realidade, um outro propósito, como retardar o andamento do feito ou exasperar o juiz para provocar-lhe uma reação excessiva, na esperança de preparar eventual arguição de suspeição.

E assim destaca Abdo (2007, p. 163):

Entretanto, no que diz respeito ao desvio de finalidade, ao contrário do inc. V, cuida este da hipótese de incidente suscitado necessariamente sem razão, ou, em termos mais exatos, com manifesta falta dela, isto é, sem quaisquer elementos objetivos que possam fazer supor no litigante a convicção sincera, embora errônea, de se ter razão.

Podemos dizer então, que encaixa-se neste inciso, a prática de ato que sabidamente, se faz desnecessário para determinada fase do processo, utilizando-se do mesmo, com o intuito meramente de ganhar tempo com a causa, visando ter algum ganho com a morosidade do processo.

#### **4.1.7 Interpuser Recurso Com Intuito Manifestamente Protelatório**

A interpretação de tal inciso pode-se relacionar com o anterior, provocar incidentes manifestamente infundados, mas dada a necessidade de inibir a má-fé processual, também em sede recursal ele se faz presente. (Locohama, 2006, p. 191)

Em virtude de estes dois incisos serem bem semelhantes, suas interpretações também o são, conforme se verifica na explicação de Junior (2010, p. 228):

O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.

Este se faz necessário, em decorrência de recursos que visavam “manter na sua esfera jurídico-patrimonial, por mais algum tempo, o bem da vida pretendido pelo autor” (OLIVEIRA, 2000, p. 63).

Seguindo este raciocínio, é correto afirmar que:

se o réu tende a abusar do seu direito de defesa, igual ou maior é o seu interesse em abusar do direito ao recurso, seja para conservar o bem

disputado no seu patrimônio, seja ainda para tentar tirar do autor alguma vantagem econômica em troca do tempo (bastante longo) necessário ao processamento e ao julgamento do recurso. (MARINONI, 1997, apud, IOCOHAMA, 2006, p. 191).

Resta lembrar, que a aplicação deste recurso dar-se-á em virtude de todos os recursos, menos aos embargos de declaração, dispostos no artigo 538, parágrafo único, deste mesmo código conforme explica Oliveira (2000, p. 64).

Porém, esta imputação de má-fé ao que recorre, deve ser feita após análise minuciosa do recurso, para punir apenas aos que litigam realmente com má-fé ao interpô-lo, não ferindo o direito ao duplo grau de jurisdição.

Diante disto, dispõe em sua obra Andrade (2004, p. 144):

Há mister, pois, que o juiz sancione com a litigância de má-fé apenas o recurso cuja interposição revelar-se *quantum satis*, dolosamente procrastinatória, sob o risco de, indevidamente, impedir-se ao litigante sucumbente o acesso ao direito de recurso, que sobre revelar-se um salutar mecanismo de prevenção de futuros equívocos de parte dos juízes, ainda colabora eficazmente para o aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional.

Assim observado o renomado doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva (1997, apud, ANDRADE, 2004, p.144):

Tem-se dito que o instituto dos recursos, em direito processual, responde a uma exigência psicológica do ser humano, refletida em sua natural e compreensível inconformidade com as decisões judiciais que lhe sejam desfavoráveis. Não resta dúvida de que este sentimento é decisivo para explicar a criação e a permanência, historicamente universal, do instituto dos recursos. Mas não se deve perder de vista que o sentimento, em que se busca fundamentar os recursos, resume-se à compreensível segurança de que as partes podem gozar quando sabem que o Juiz da causa terá sempre sua decisão sujeita ao julgamento de outro magistrado, do mesmo nível ou de nível superior, o que tornará mais responsável e o obrigará a melhor fundamentar seu julgamento. Isto, no entanto, não legitima que prodigalizem os recursos, reduzindo os limites intoleráveis a jurisdição de primeiro grau, como acontece entre nós.

Deverá então o juiz, ao detectar o intuito manifestamente protelatório do recorrente, imputar-lhe a penalização da má-fé, sempre cuidando para esta busca

por um processo justo e leal, não vá de encontro ao o direito que as partes têm de recorrer para que outro magistrado de nível semelhante ao acima julgue sua causa.

#### 4.2 APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO

Como já acima mencionado, este subtítulo tem por objetivo, demonstrar as decisões do TRT 12, com relação às aplicações das sanções para os que litigam com má-fé no processo do trabalho.

De forma que este instituto já foi explorado no item 2 e seus conseguintes deste trabalho, far-se-á uma análise doutrinária específica dos julgados.

Primeiramente, registra-se que as análise dos acórdãos proferidos pelas turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, foram feitas individualmente sobre cada previsão de conduta de litigância.

Diante disto, colhe-se do primeiro entendimento jurisprudencial da 2ª Turma julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Amoldando-se a conduta da parte às hipóteses do art. 17 do CPC, correta é a aplicação da penalidade correspondente. (AIRO 0001218-64.2012.5.12.0008, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, MARI ELEDA MIGLIORINI, publicado no TRTSC/DOE em 25/02/2013. Acessado em 22/05/2013. Disponível em: [www.trt12.jus.br](http://www.trt12.jus.br)). (BRASIL, 2013-E).

A jurisprudência acima disposta demonstra a condenação por má-fé, do empregado que pleiteou um direito, no qual já havia sido homologado acordo, em processo diverso, com intuito claro e manifesto, de receber duas vezes os débitos relativos ao contrato de trabalho firmado com a empresa ré.

Como se pode perceber, o reclamante feriu o inciso I do artigo 17 do Código de Processo Civil, ao ajuizar esta ação, pois deduziu pretensão contra fato incontroverso, ao requerer algo que já havia sido julgado, conforme explica em sua obra Andrade (2004, p. 141):

Diz o Código de Processo Civil em seu artigo 17, inciso I, que pratica litigância de má-fé a parte que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de Lei ou fato incontroverso. Trata-se da figura da lide temerária, que se caracteriza, por exemplo, na conduta daquele que, dolosamente, **propõe ação sobre matéria já julgada definitivamente**, ou que a despeito de reconhecer um fato, tornando-o incontroverso, ainda assim centra nele sua defesa, transmutando-o intencionalmente. (grifo nosso).

Sanado o inciso I do referido artigo, se passa ao inciso II, que dispõe sobre a alteração da verdade dos fatos. Como veremos em seguida, este inciso dispõe sobre casos em que o litigante expõe fatos que faltam com a verdade, visando um ganho no final da lide.

Assim, colhe-se do acórdão da 1ª Turma julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A teor do disposto nos arts. 4º, e 6º da Lei nº . 6 / , º da Lei nº 7./8 e 79 -A, § º, da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser reconhecido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, bastando a declaração da parte no sentido de que não está em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (**Local:** SECRETARIA DA 1A TURMA, **Publicação:** 06/03/2013, **Desembargador(a):** VIVIANE COLUCCI Acessado em 22/05/2013. Disponível em: [www.trt12.jus.br](http://www.trt12.jus.br)) (BRASIL, 2013-E).

O julgado acima disposto, versa sobre a adulteração de documentos, por parte do autor, para obter um ganho ao final do processo, conforme explicou em sua decisão a nobre magistrada:

As alegações lançadas na inicial e nas razões recursais demonstram a intenção indisfarçada do autor de alterar a verdade dos fatos com o objetivo de obter vantagens indevidas com o presente processo. (BRASIL, 2013-E).

A juntada de documentos sabidamente adulterados caracteriza concretamente a má-fé do agente, pois este tinha o conhecimento da falsidade destes. Conforme explica em sua obra Nelson Nery Junior (2010, p. 227), o inciso II do artigo 17 do Código de Processo Civil, “consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro”.

Em inciso posterior a este último, encontra-se a vedação para que se use do processo para conseguir objetivo ilegal. O demandante sabe que não tem direito ao que está pleiteando, porém, ajuíza a ação na esperança de obter um lucro ilícito ao final da demanda, como se verifica no acórdão da 2ª Turma do TRT 12, disposto a seguir:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Restando configurada hipótese arrolada no art. 17 do Código de Processo Civil, deve ser determinada a aplicação das penas previstas no art. 18 do referido diploma legal. (RO 0000134-60.2011.5.12.0041, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, AMARILDO CARLOS DE LIMA, publicado no TRTSC/DOE em 16/04/2012. Acessado em 24/05/2013. Disponível em: [www.trt12.jus.br](http://www.trt12.jus.br)). (BRASIL, 2013-E)

No caso acima disposto, ficou demonstrada a má-fé das partes, que em conluio<sup>3</sup>, através de uma demanda trabalhista, tentassem chegar a um fim, que por sua vez demonstrou-se ilegal, que também ficou caracterizado como alterando a verdade dos fatos, como ficou comprovado com o decorrer do referido processo.

Cabe então explicar, que o inciso III, conforme já demonstrado no item 2.1.3, pode-se tanto unilateral, quanto bilateral, como foi caracterizado no acórdão em questão, conforme já citado no item falado.

Trata-se de ato unilateral da parte, que tem por objetivo conseguir algo vedado pela lei. Se for bilateral, haverá conluio caracterizador do processo fraudulento, ensejando até rescisão da sentença de mérito. (JUNIOR, 2010, p. 227).

Assim, como foi caracterizada a litigância de má-fé das partes, cabe ao juiz indeferir ou julgar improcedente, bem como desfazer do ato que foi atingido, porém após isso apenas, que ficou constatada a má-fé, conforme demonstra em sua obra *locohama* (2006, p. 184):

---

<sup>3</sup> 1. Combinação entre duas ou mais pessoas para lesar outrem; maquinação, trama, conspiração. (FERREIRA, 2009, p. 527).

Por fim é que, diante da demonstração de elemento capazes de indicar que o fim colimado ao processo poderá resultar de um objetivo ilegal pretendido, deve ser ele obstado pela manifestação jurisdicional (indeferindo-o ou julgando-o improcedente, conforme o caso), acompanhada da respectiva atribuição da litigância de má-fé, com a conseqüente punição.

É claro que, se o objetivo ilegal foi atingido, caberá além da pena pela litigância de má-fé, também o desfazimento do ato ilegal alcançado, a fim de que não se aplique a pena e se mantenha indevidamente a causa que a ensejou. O desfazimento poderá ser realizado de conformidade com o regime das invalidades processuais, por via de rescisória ou pela relativização da coisa julgada, nos casos em que se tem admitido tal discussão.

Diante das explanações acima demonstradas, de forma a explicar a aplicação concreta dos magistrados com relação aos três primeiros incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, são correlacionados diretamente ao dever de agir com lealdade, para que quem realmente tenha o direito, saia vencedor ao final da lide, como exemplifica o nobre doutrinador Celso Agrícola Barbi (1998, apud, ANDRADE, 2004, p. 140):

Se analisarmos os três primeiros itens, veremos que são meras particularizações do princípio da lealdade, feitas para melhor destacar partes do conteúdo daquele. Realmente, o item I diz que a parte deve expor os fatos conforme a verdade, isto é, o chamado dever de veracidade; o item III dispõe que a parte não deve formular pretensões nem alegar defesas, ciente de que são destituídas de fundamento; e o item II manda proceder com lealdade e boa-fé. (...) Em última análise, como dissemos, todos eles podem ser incluídos no dever mais geral de agir com lealdade, isto é, obedecer as regras do jogo, no qual deve vencer aquele que realmente tem razão.

Logo, se foi possível correlacionar os três primeiros incisos, correto é, fazer de mesmo modo os incisos IV, VI e VII, pois estes vislumbram procrastinar o feito, “apostando na ideia de que quanto maior o tempo consumido no trâmite do recurso, menor o custo financeiro que envolve seu insucesso na demanda” (ANDRADE, 2004, p. 143).

O julgado da 3ª Turma do TRT 12, disposta em seguida, demonstra caracterizados no processo, os três incisos acima citados:

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITES. O fenômeno da prescrição, que se apresenta como a exceção possível de ser apresentada em face de quem não exerceu sua pretensão, não atinge o direito material devido, mas como dito, tão somente ao direito à pretensão. As verbas como 13º salário e férias, não são atingidas quando o direito à percepção integral do seu valor tinha previsão posterior à reconhecida pela prescrição, inclusive os reflexos sobre ela deferidos. Desta forma descabem os pedidos de pagamento proporcionais de duodécimos, porquanto no tempo atingido pela prescrição não era passível à parte buscar os pagamentos integrais, porque se constituíam puramente em período aquisitivo. RECURSO. CONHECIMENTO. DIALETICIDADE. Assim como da petição inicial se exige a exposição da causa de pedir, tanto para que o Juiz possa estabelecer os contornos da pretensão quanto para que a parte contrária a ela possa se opor, deve a petição do recurso indicar os motivos que levam a parte a não se conformar com a sentença. Assim como a petição inicial pode ser inepta e a defesa estéril ao não dar impugnação específica e fundamentada ao pedido, as razões recursais silentes quanto aos motivos da pretensão de reforma redundam no não conhecimento do recurso nessa parte, por desrespeito ao princípio da dialeticidade. É o fundamento do recurso que delinea os exatos limites da pretensão recursal, permitindo o exercício do contraditório pela parte adversa e do juízo de revisão pelo Tribunal. Aplicação aplicação analógica da Súmula nº 422 do TST. (AP 07024-2008-016-12-86-0, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, JOSE ERNESTO MANZI, publicado no TRTSC/DOE em 18/09/2012. Acessado em 22/05/2013. Disponível em: [www.trt12.jus.br](http://www.trt12.jus.br)). (BRASIL, 2013-E).

Ora, claro ficou o entendimento do magistrado para com o ato praticado pelo litigante, de alongar o feito, para que a sua obrigação fosse se arrastando, com o agravo de petição interposto pelo réu, sem fundamento algum, de caráter, meramente protelatório.

Assim, colhe-se do entendimento doutrinário de Rui Stoco, para uma melhor visualização do inciso IV:

Haverá abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu sempre que a jurisprudência se firmar em determinado sentido, nas Cortes Superiores de Justiça, mormente através de orientação sumulada, e o demandado insistam em negar, através de contestações estereotipadas (mimeografadas, micrografadas, xerocopiadas etc.), o direito do autor, com o único propósito de retardar a prolação da sentença de mérito.

Por fim, destaca em sua obra Nelson Nery Junior, dar-se-á quando o litigante agir “de forma procrastinatória, provocando incidentes destituídos de fundamentação razoável, será considerado de má-fé” (2010, p. 227), caracterizando assim o inciso VI do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Restando apenas o quinto inciso do artigo 17, que se trata da ação temerária, ou seja, a parte se vale de atos que tem consciência de ser errado. A jurisprudência abaixo demonstra corretamente, a prática temerária dentro do processo, acarretando a condenação por litigância de má-fé:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDOTA TEMERÁRIA ENSEJADORA DA PENA. Verificado que a parte procedeu de modo temerário e provocou incidente manifestamente infundado, impõe-se sua condenação às penas por litigância de má-fé. (RO 0003582-88.2012.5.12.0014, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, MARIA APARECIDA CAITANO, publicado no TRTSC/DOE em 04/03/2013. Acessado em 22/05/2013. Disponível em: [www.trt12.jus.br](http://www.trt12.jus.br)). (BRASIL, 2013-E).

Diante de uma análise com referência a jurisprudência acima demonstrada, verifica-se que o objetivo final do autor, não era realmente o de ser reintegrado à empresa que o demitira arbitrariamente dentro de um período em que o autor gozava de estabilidade, contido nos pedidos da inicial, e sim de vislumbrar um ganho pecuniário, como dispõe em sua decisão a Desembargadora Maria Aparecida Caetano:

Ora, age de modo temerário a demandante, ao recorrer de uma decisão que atendeu ao seu pedido principal, deduzindo razões de cunho inovatório, e que demonstram que seu verdadeiro intuito não está no resgate do seu posto de trabalho, mas, sim, na percepção de vantagens pecuniárias. (BRASIL, 2013-E).

Desta forma, correta é a explicação sobre o que podemos chamar de lide temerária, disposta por Celso Hiroshi Icohama (2006, p 187/188):

De fato, a temeridade é representada pela parte que “tripudia”, é audaciosa, é ousada, debocha, mente, presta informações erradas ou incompletas, tudo com consequências prejudiciais ao andamento do processo.

[...]

A temeridade é um vício próprio da litigância, que, de um modo objetivo, é representado pela ausência de discussão sobre uma questão aventada, e, de um ponto de vista subjetivo, da consciência do próprio litigante sobre essa mesma indiscutibilidade. Isto quer dizer que age com temeridade aquele que, mesmo sabendo se tratar-se de um debate infrutífero, insiste em mantê-lo.

Assim, fica claro diante das jurisprudências alhures expostas, juntamente com os conceitos doutrinários, em quais casos, os magistrados imputarão a litigância de má-fé, ao que agiu deste modo, sancionando-lhe o artigo 18 do Código de Processo Civil. Deste modo, passa-se ao instituto da justiça gratuita e a sua concessão no âmbito do processo do trabalho, para que posteriormente se discuta se deve ou não ser deferido este benefício, nos casos em que este litigou com má-fé.

#### 4.3 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMPREGADO E A (im)POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA/ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Nesse último subtítulo, e podendo dizer, o mais importante de todos, far-se-á uma análise doutrinária das jurisprudências colhidas dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, sobre o entendimento dos nossos juízes, em relação ao deferimento ou não da justiça gratuita, para a parte que litigou com má-fé.

De acordo com o estudo do item anterior e do capítulo anterior, atualmente a doutrina majoritária e o entendimento jurisprudencial amparam a aplicação da litigância de má fé no processo do trabalho.

Nesse panorama, considerando o objetivo do presente trabalho, passar-se-á à análise dos posicionamentos adotados pelos tribunais regionais da 4ª, 10ª, 12ª, 14ª e 18ª região quanto à aplicação da litigância de má-fé e a possibilidade ou não da parte ser beneficiada pela Justiça gratuita.

##### 4.3.1 Acórdãos dos Tribunais Regionais da 4ª, 10ª, 12ª, 14ª e 18ª Região

Em consulta aos tribunais alhures dispostos, foram encontrados seis acórdãos expondo sobre o tema objeto desse trabalho.

Deste modo, passa-se ao primeiro entendimento jurisprudencial colhido da 1ª Turma julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região:

PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO  
PROCESSO: 0000164-12.2012.5.14.0007  
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (00164.2012.007.14.00-7)  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA  
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO  
RECORRENTE(S): LUIZ CARLOS BRASILEIRO  
ADVOGADA(S): MARIA CLARA DO CARMO GÓES E OUTROS  
1º RECORRIDO(S): KAIPA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME  
ADVOGADO(S): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO  
2º RECORRIDO(S): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.  
ADVOGADO(S): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR  
CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária hoje realizada, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, após ser dada a palavra ao membro do Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo prosseguimento do feito, decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e das contrarrazões. Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, dar parcial provimento para excluir a condenação por **litigância de má-fé**, mantendo a decisão vergastada quanto ao mais, ainda que por fundamento diverso, nos termos do voto do Relator. Após, determinou-se a publicação desta certidão de julgamento, em substituição ao acórdão, consoante o disposto no artigo 895, § 1º, IV, da CLT, nos termos da redação dada pela Lei nº 9.957, de 13-1-2000. Acessado em 25/04/2013. Disponível em: [www.trt14.jus.br](http://www.trt14.jus.br). (BRASIL, 2013-F).

Foi entendimento do magistrado neste acórdão, que não gera óbice a justiça gratuita, a litigância de má-fé por parte da reclamante, diferente do julgado em primeiro grau, conforme dispõe em sua decisão, o digníssimo desembargador Ilson Alves Pequeno Junior:

“Ainda que a questão atinente à **litigância de má-fé** se constitua no mérito recursal, a ser enfrentado *oportuno tempore*, entendo que o deferimento do benefício da **justiça gratuita** não está submetido às disposições do artigo 17, II, do CPC, por se tratarem de institutos diversos, nos moldes do entendimento do c. TST, no sentido de não se vincular a **justiça gratuita** com a boa-fé processual”. (BRASIL, 2012-F).

O artigo 4º da Lei n. 1.060/50, demonstra claramente o entendimento de que a justiça gratuita é um instituto a parte, em que preenchidos os requisitos, lhe será direito:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (BRASIL, 2013-C).

Deste modo, correto é o entendimento de Ferreira (1989, *apud*, BITENCOURT, 2010, p.15):

O direito à assistência jurídica ou judiciária é um direito público subjetivo outorgado pela Constituição e pela lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo para o sustento de sua família ou de si própria.

Com relação ao não deferimento da justiça gratuita, para os que litigam com má-fé, colhe-se do entendimento jurisprudencial da 2ª Turma julgadora do TRT 12:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÓBICE AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da justiça não favorece quem desrespeita os limites da boa-fé e do direito de ação, porquanto a conduta desleal não deve ser premiada com a dispensa das custas. Outrossim, a assistência judiciária gratuita é originária do direito de ação e o abuso desse direito faz perecer o benefício acessório. (RO 0000552-27.2012.5.12.0020, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, MARI ELEDA MIGLIORINI, publicado no TRTSC/DOE em 19/02/2013. Acessado em: 28/04/2013. Disponível em: [www.trt12.jus.br](http://www.trt12.jus.br)). (BRASIL, 2013-E).

Nesta decisão, a magistrada decidiu por indeferir o benefício da justiça gratuita, em virtude do reclamante litigar com má-fé. Atitude esta que ficou comprovada, com a inércia do mesmo, ao não dispor sobre tal instituto no recurso em questão, admitindo então, a penalidade imposta em primeiro grau, conforme dispõe em seu voto abaixo:

O demandante foi condenado por litigância de má-fé e não se insurgiu contra isso.

Tal imputação, contudo, é incompatível com o pedido em questão, pois não deve ser favorecido quem desrespeita os limites da boa-fé e do direito de ação.

A assistência judiciária gratuita é um instituto que visa a garantir o direito de ação e, desse modo, o abuso que macula o principal atinge também o acessório. Por outra senda, impossível é premiar a conduta desleal com a dispensa do preparo recursal. (BRASIL, 2013-E).

O abuso do processo é algo que o direito brasileiro está tentando inibir nos dias de hoje. Visando impedir que o processo se torne algo banalizado, pelas diversas facilidades que o Estado dispõe ao cidadão, para proporcionar o direito de acesso à justiça, o mesmo está tomando certas atitudes, para que não vejamos com tanta frequência, atos desleais no processo, como estão se configurando atualmente.

Desta forma, IOCOHAMA (2006, p. 51), expõe em sua obra, com maior clareza, a intenção do Estado em promover a lealdade processual:

Porém, é importante observar que a lealdade processual, no Direito brasileiro, não se sustenta apenas no prejuízo da parte adversa. Pelo contrário, estende-se muito mais do que o interesse da parte, importando principalmente para o Estado enquanto prestador da função jurisdicional. Com isso, a lealdade não existe apenas para impedir prejuízos, vez que possui uma natureza anterior (como um dever), não se caracterizando somente a partir do descumprimento e sim, como situação a priori, do que resulta não poder ser a obrigação um fundamento preciso para indicar a natureza da lealdade processual, ainda que a mesma exista.

Com o pensamento de atingir uma maior efetividade das demandas processuais, o Estado tende a aplicar a norma, na tentativa de intimidar as partes, e reeducá-las na maneira como proceder em uma lide.

Voltando ao entendimento jurisprudencial, que não mistura os institutos da concessão da justiça gratuita com o da má-fé processual, colhe-se do julgado da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO:

**Ementa:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A condenação da parte obreira ao pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui óbice à concessão ao autor dos benefícios da gratuidade da justiça. Isso porque a lealdade processual da parte não é condição para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Além disso, os institutos da

litigância de má-fé e da justiça gratuita são compatíveis e distintos entre si, como distinta é a finalidade deles: o primeiro, visa coibir a deslealdade da conduta processual da parte prevista no art. 17 do CPC; o segundo, busca assegurar o acesso à justiça nos casos em que preenchidos os pressupostos objetivos previstos na legislação aplicável à espécie. (**Data de Publicação:** 03/02/2012. **Órgão Julgador:** 1ª Turma. **Juiz(a) da Sentença:** Juiz(a) Oswaldo Florêncio Neme Junior. Acessado em 31/05/2013 Disponível em: [www.trt10.jus.br](http://www.trt10.jus.br)). (BRASIL, 2013-G).

Deste modo, observa-se através do julgado, que o magistrado, não entende que os institutos da má-fé e do acesso à justiça estejam ligados. Ele fundamenta que a lealdade não é pressuposto de admissibilidade da concessão da justiça gratuita, não podendo assim, gerar óbice ao seu deferimento, a prática da má-fé processual.

Assim destaca Dinamarco (2001, p. 84):

Pode-se afirmar que a garantia do acesso à justiça, consagrando no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito à prestação jurisdicional) e o direito de defesa (direito à adequada resistência às pretensões adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal.

Logo, intransponível é a norma constitucional para este magistrado, não podendo assim o instituto da má-fé processual, gerar óbice ao deferimento da justiça gratuita, tido como um dos direitos concedidos ao cidadão, para ter o acesso a justiça.

Na questão de não deferir o benefício, colhe-se do entendimento jurisprudencial da 2ª Turma julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região:

MERO DESCONFORTO. MELINDRE SUBJETIVO. DANO MORAL INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO REJEITADA.

A jurisprudência e a doutrina mais coerentes são uniformes no posicionamento segundo o qual o simples desconforto ou contrariedade alegadamente sofrida pela parte queixosa, decorrente de melindre banal ou subjetivamente amplificado, não gera a obrigação de indenizar. Recurso ordinário desprovido. (PROCESSO: 0001204-69.2011.5.14.0005-RO. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA. RELATORA: DESEMBARGADORA SOCORRO GUIMARÃES. Acessado em: 14/05/2013. Disponível em: [www.trt14.jus.br](http://www.trt14.jus.br)). (BRASIL, 2013-F).

Esta decisão diz respeito ao dever dos magistrados de penalizar quem não utiliza o processo de forma correta, agindo ao seu bel prazer. A desembargadora relatora Socorro Guimarães, frisa no abuso de direito, que em sua consequência extingue o direito de ação, conforme dispôs em seu voto:

Todavia, não é menos verdade que figura como princípio geral do direito que o abuso do exercício de um direito é uma forma flagrante de expressão de ilicitude.

Chamo a atenção que, dada a extrema contundência desse princípio, atualmente ele consta textualmente no direito positivo pátrio, tal qual se colhe do art. 187 do Código Civil, ao dispor: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (grifei).

A litigância de má-fé nada mais é do que uma consequência direta da violação a quaisquer dos postulados capitulados no art. 17 do CPC, e que, por seu turno, decorre de um abuso de direito, pelo fato de o sujeito processual ter, de alguma forma, desvirtuado a razão de ser do direito de ação que lhe é constitucionalmente reconhecido e garantido.

Logo, a partir do momento em que o indivíduo deixa de usufruir do seu direito de ação, tal qual previsto abstratamente, e passa a fazê-lo de modo desarrazoado, ingressando no campo da ilicitude, torna-se necessário, até mesmo por medida de justiça, que o Estado não lhe garanta mais um benefício cujo custo é rateado por toda a sociedade (BRASIL, 2013-F).

Neste mesmo modo, é o pensamento de SANTOS (1998, p. 40):

O processo não é apenas instrumento de solução de litígios, no interesse das partes. É também meio de que o Estado se utiliza para impor a paz social. Daí não ficar o processo a critério das partes, a ponto de lhes permitir o uso desregrado de expedientes fraudulentos, procrastinatórios e imorais, para conseguir seus objetivos.

Cabe assim ao Estado, por meio das normas, impor um limite aos litigantes para que o processo em questão tenha o seu fim justo e leal, não ficando a mercê dos atos praticados pelas partes sem nenhuma fiscalização.

Diante do entendimento de não abranger estes dois institutos na mesma esfera, colhe-se da decisão de segundo grau do Rio Grande do Sul:

REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. Caso em que houve proporcionalidade na aplicação da pena de demissão, pois a autora faltou ao trabalho inúmeras vezes, o que é potencialmente capaz de acarretar quebra de confiança e, assim, inviabilizar a continuidade da relação de emprego. (...) Acórdão – (Processo 0000949-03.2010.5.04.0304 (RO) **Redator:** RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA **Data:** 26/04/2012. Acessado em 24/05/2013. Disponível em: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)). (BRASIL, 2013-H).

Diante deste acórdão, verificou-se que o magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, reformou a decisão de primeiro grau, ao entender que o benefício da justiça gratuita, independe dos atos por ele praticados no processo, e sim se ele preenche os requisitos do § 3º, do artigo 790 da Consolidação das Leis trabalhistas, como se vê abaixo disposto:

A sentença aplicou à reclamante pena de litigância de má-fé, negando, por esse motivo, o pedido de Justiça Gratuita, entendendo haver incompatibilidade entre os institutos.

Antes do mais, com a devida vênia ao entendimento da sentença, impende salientar que, presentes os requisitos legais para o deferimento da justiça gratuita, faz jus a reclamante a esse benefício, independentemente de sua responsabilização pelos danos processuais causados por litigância de má-fé, porquanto a gratuidade judiciária tem como fito viabilizar o acesso à justiça, enquanto a mencionada apenação se funda na irregularidade da conduta processual da parte, sendo, portanto, institutos jurídicos dissociados, não implicando óbice um ao outro. (BRASIL, 2012-H)

Nesta esfera, corre o pensamento do consagrado doutrinador GIGLIO (2007, p. 115):

A jurisprudência tem entendido que a isenção de custas é um direito do empregado que ganhar até dois salários mínimos ou comprovar a impossibilidade de sustentar as despesas do processo sem grave dano ao sustento próprio e de sua família. Assim, se a isenção for requerida com base nessas circunstâncias, não poderá ser negada.

Assim, percebe-se o entendimento concreto deste doutrinador, de que a justiça gratuita é um direito do cidadão hipossuficiente, não podendo lhe ser retirado, nem nos casos em que litigue com má-fé.

Entendimento contrário é o da magistrada do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

CERTIFICO E DOU FÉ que, julgando o presente processo de rito sumaríssimo, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DOS RECURSOS, nos termos do voto da Relatora.

“EMENTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A penalização da parte por litigância de má-fé constitui óbice ao deferimento do benefício da justiça gratuita, sob pena de se estimular o uso desvirtuado do processo. Entendimento contrário implicaria incentivar aqueles que buscam a tutela jurisdicional a agirem fora dos ditames da lealdade e da boa-fé, em evidente afronta ao caráter ético do processo. *In casu*, mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé e, conseqüentemente, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, encontra-se deserto o apelo obreiro, porque ausente o recolhimento das custas processuais. (PROCESSO RO-0000837-03.2012.5.18.0004 RELATOR(A): JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO Acessado em: 14/05/2013. Disponível em: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)). (BRASIL, 2013-I).

Com relação ao julgado alhures disposto, foi constatada a má-fé da demandante ao omitir fatos que seriam de grande relevância para o julgamento da lide. Tal fato se encaixa diretamente ao inciso II, do artigo 17 do Código de Processo Civil, pois esta postura omissiva visou alterar a verdade dos fatos, conforme foi o voto da nobre julgadora.

Desta forma, destacou a relatora:

Assim como o d. Juiz de 1º grau, entendo que a penalização da parte por litigância de má-fé constitui óbice ao deferimento do benefício da justiça gratuita, sob pena de se estimular o uso desvirtuado do processo. Entendimento contrário implicaria incentivar aqueles que buscam a tutela jurisdicional a agirem fora dos ditames da lealdade e da boa-fé, em evidente afronta ao caráter ético do processo. (BRASIL, 2012-I)

Com entendimento basilar de que o direito de demandar não é absoluto, leciona Andrade (2004, p. 18):

o direito de demandar, assim como sucede com todos os direitos, não é um direito absoluto, não se podendo tolerar, portanto, que alguém sob color da

utilização do processo possa causar à parte contrária um dano, violando o dever de lealdade processual.

Por conseguinte, encaixa-se perfeitamente ao julgado acima demonstrado, o entendimento doutrinário de locohama (2006, p. 51):

O prejuízo, neste caso, estaria vinculado à efetividade do processo. Qualquer atitude desleal estaria provocando não somente consequências à parte adversa, como também à própria tutela jurisdicional, que estaria aplicando tempo e diligências para a realização de procedimentos provocados desonestamente.

Assim, claro ficou após análise jurisprudencial acima disposta, que o entendimento quando ao óbice ou não da justiça gratuita para quem litiga com má-fé no processo, não é absoluto. O grande entrave resume-se ao direito inerente aos cidadãos, de acesso à justiça, tendo o benefício da justiça gratuita, como um sua principal base, enquanto que de outro lado, surge a preocupação com a real efetividade do processo, nos casos de má-fé processual, havendo a necessidade de limitar as partes, a fim de que se tenha um fim justo, dentro das normas brasileiras.

## 5 CONCLUSÃO

A justiça gratuita é um benefício que está disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que o acesso à justiça seja a todos, mesmo aos que não se encontram em condições de arcar com as custas processuais, de forma a isentá-lo desta onerosidade.

Por outro lado, se tem o instituto da litigância de má-fé, identificado dentro do processo, como um ato que vai de encontro ao princípio da lealdade e da boa-fé processual, que tem por intuito a conclusão da demanda de forma justa e objetiva. O não respeito deste princípio coloca em risco que se chegue ao fim desejado.

Desta forma, encontra-se um entrave com relação às decisões dos magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho no país, no entendimento de que quem litiga com má-fé no processo gera óbice ou não para o deferimento da justiça gratuita.

Para uma corrente de juízes, o fato de a parte que pleiteia o direito a justiça gratuita, age com má-fé, acaba infringindo não só o princípio da lealdade e da boa-fé e lesando a parte contrária com sua atitude, mas também a dignidade de justiça e ao próprio Estado, que esta concedendo tal benefício. Um dos modos a inibir tal prática, é a imposição de multa contida no artigo 18 do Código de Processo Civil, a fim de intimidar as partes, para que não pleiteiem ganhos ilegais, ou prolonguem o processo da forma como bem entender. Porém, isto não está sendo o bastante, de forma que a litigância de má-fé está cada vez mais em destaque nas demandas dos tribunais regionais do trabalho no país, com o que, os magistrados estão vendo na concessão do benefício da justiça gratuita, um óbice para quem litiga com má-fé, com a finalidade de diminuir esta carga gigantesca de demandas manchadas por atos praticados sem lisura, sendo que o objetivo principal do Estado com a lide é buscar um fim justo dentro da legislação.

Por outro lado, entende-se que a má-fé, não constitui óbice ao benefício da justiça gratuita. Baseando-se no entendimento de que estes dois institutos não se relacionam e por isso, um não irá interferir no outro, não cabendo então o indeferimento da justiça gratuita em decorrência da prática da má-fé. Outro ponto

levantado pelos magistrados desta corrente é de que o acesso à justiça é um direito constitucional e que o mesmo não pode ser indeferido, pois agindo desta forma, o magistrado estaria indo de encontro à garantia do devido processo legal, Logo, independentem os atos praticados pela parte no processo, ela nunca poderá ver cerceado o seu direito ao devido processo legal, entendendo-se que o direito ao benefício à justiça gratuita não lhe poderá ser negado, salvo em casos em que a parte faltar com a verdade nas alegações de hipossuficiência.

Conclui-se que existe uma busca pelos nossos magistrados, em maneiras que inibam a prática da má-fé nas demandas, visando à consecução de um ganho ilegal e injusto, encontrando entrave no que diz respeito ao óbice ou não ao deferimento da justiça gratuita em virtude da litigância de má-fé.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ALVIM, J. E. Carreira. **Código de processo civil reformado**. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. São Paulo: Dialética, 2004.

BRASIL (2013-A). **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acessado em: 01 mai.

\_\_\_\_\_ (2013-B). **Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm). Acessado em: 16 de mai.

\_\_\_\_\_ (2013-C). **Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm). Acessado em: 15 mai.

\_\_\_\_\_ (2013-D). **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm). Acessado em: 25 mai.

\_\_\_\_\_ (2013-E). **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/>. Acessado em: 27 abr.

\_\_\_\_\_ (2013-F). **Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/>. Acessado em: 01 mai.

\_\_\_\_\_ (2013-G). **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/#>. Acessado em: 05 mai.

\_\_\_\_\_ (2013-H). **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>. Acessado em: 17 mai.

\_\_\_\_\_ (2013-I). **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal>. Acessado em: 30 mai.

BITENCOURT, Israel Demski. **Estudo da assistência judiciária gratuita e dos Honorários advocatícios na justiça do trabalho**. [Trabalho de curso da pós-graduação]. Criciúma: 2010. Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000042/000042BC.pdf>. Acessado em: 15 mai.

CASTRO, José Roberto de. **Manual de assistência Judiciária**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

CARRION, Valentin. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4ª ed. Curitiba: Positivo, 2009.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista** 34ª. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. **Litigância de má-fé**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2000.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada**. 41ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2011.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.